



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de maio de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 24/05/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4558

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. José Pedro Fernandes

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria Geral
(95) 3198 4153

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4111

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4111

(95) 31984787
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2825

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 4156

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 3122

PROJUDI
(95) 3198 4212
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4102

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 24/05/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.001095-8

AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

ACÓRDÃO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – REDUÇÃO DA DIFERENÇA DE VENCIMENTO DAS CLASSES DA MAGISTRATURA ESTADUAL – INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS – INACOLHIMENTO DA PROPOSTA.

Não havendo disponibilidade orçamentária e financeira, embora reconhecida a pretensão da associação de magistrados, é impossível o seu acolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo administrativo nº 000.10.001095-8, acordam, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em inacolher o pedido, diante do empate na votação.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Lupercino Nogueira - Presidente

Des. Ricardo Oliveira - Julgador

José Pedro – Relator

Des. Almiro Padilha - Julgador

Des. Robério Nunes – Relator do acórdão

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias - Julgadora

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor- Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.11.000282-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RECORRIDA: NORTE SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

CURADOR ESPECIAL: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de maio de 2011.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.03.001398-1

IMPETRANTES: PAULA TÂMARA MAGALHÃES MOURÃO E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

IMPETRADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

FINALIDADE: Intimação da parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos.

Boa Vista, 24 de maio de 2011.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.173232-4
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
AGRAVADA: ARLY SOBRINHO AZEVEDO
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

Boa Vista, 24 de maio de 2011.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117256-6
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
AGRAVADO: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação do Procurador do Estado Cláudio Belmino R. Evangelista para assinar petição apócrifa.

Boa Vista, 24 de maio de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE MAIO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 24/05/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.135650-6
RECORRENTE: POLIANA FERREIRA COSTA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JÚNIOR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por POLIANA FERREIRA COSTA (fls. 239/243) com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e contra o v. acórdão de fls. 228.

A recorrente alega no recurso, que a decisão feriu os artigos 5º; 37, §6º da Constituição Federal de 1988 e art. 927 do Código Civil, pois: *"O médico que realizou o procedimento de laqueadura na embargante deveria ter informado a mesma dos riscos existentes posteriores à cirurgia, pois assim, estaria cumprindo com seu dever decorrente da sua obrigação de meio."*

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso manejado.

Pelo recorrido não foram ofertadas contrarrazões, consoante certidão de fls. 253.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Recurso tempestivo, motivo pelo qual passo a decidir.

A análise preliminar do recurso especial demonstra, inicialmente, encontrar óbice no verbete Sumular nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Releva notar que, a mera afirmação de que o dispositivo legal fora violado, feita de forma genérica e sem a particularização de como o dispositivo de lei federal teve a sua aplicação, em 2º grau de jurisdição, realizada com gravame ou desacerto hábil a ensejar a abertura da via especial, não autoriza o seguimento do recurso.

Nesse compasso, a súmula acima referida é plenamente aplicável em sede de recurso especial, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"I. (omissis). II. Constata-se que o Recurso Especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Aplicável, à espécie, o verbete sumular 284/STF, verbis: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". III. A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. IV. Agravo interno desprovido. (STJ – AGRESP 200600987169 – (847969 SP) – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 09.10.2006).

Em segundo, observa-se que a apreciação da alegada contrariedade aos arts. 5º; 37, §6º da Constituição Federal de 1988 e art. 927 do Código Civil, referente aos elementos da responsabilidade civil e obrigação de reparar o dano, recairiam reflexamente no reexame dos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto no Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em terceiro, igualmente obsta o recurso, quanto à alegada contrariedade ao artigo supracitado na falta de prequestionamento.

Incide, no caso, a dicção da Súmula nº. 211 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Em quarto, quanto ao dissenso jurisprudencial argüido, o recurso tem por óbice a aplicação do regramento contido no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, para a caracterização do dissenso jurisprudencial, não basta a transcrição de ementas e a indicação do repositório de jurisprudência autorizado de onde foi retirado, sendo essencial, além da juntada do inteiro teor do acórdão, que se realize o cotejo analítico entre as causas, de modo a permitir avaliar a identidade entre elas. Nesses termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS – INSUFICIÊNCIA – I - Em nome da fungibilidade recursal, conhece-se dos embargos como agravo regimental. II - Inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STJ – AGRESP 200501385180 – (775606) – PE – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 19.11.2007)

Dessarte, por todas as razões expostas, **não admito o recurso especial interposto.**

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 24/05/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 31 de maio do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023356-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: WILSON WAGNER TEIXEIRA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.07.009800-6 – MUCUJÁ/RR

APELANTE: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.024454-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HENRIQUE DA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219580-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: WANDERLEY RIBEIRO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190318-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.013357-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HEURI FERREIRA DE SOUZA E RAIMUNDO GOMES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449677-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. TIPO MISTO ALTERNATIVO OU DE AÇÃO MÚLTIPLA. COMETE O DELITO QUEM PRATICA UM DOS VERBOS PREVISTOS NO NÚCLEO DO TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DO ACUSADO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O decreto condenatório está baseado em provas contundentes e aptas a demonstrar a autoria e materialidade do delito.
2. O Art. 33 da Lei 11.343/2006 constitui em um tipo misto alternativo ou de ação múltipla, em que, para praticar o delito, basta realizar um dos verbos previstos no núcleo do tipo.
3. A decisão de 2º grau reconhece de ofício a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do Art. 33 da Lei 11.343/2006. A jurisprudência das cortes superiores vem reconhecendo a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando presentes os requisitos do Art. 44 e seguintes do CP.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 001009449677-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer Ministerial, em conhecer o recurso para dar-lhe parcial provimento e de ofício reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, assim como substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Art. 44 do CP) nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

Desª Tânia Vasconcelos Dias
- Julgadora –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000294-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
AGRAVADA: SUELY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS S. ARAÚJO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORIA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 – Os documentos dos eventos 1.12/1.13 constituem prova inequívoca da verossimilhança da alegação, não tendo o agravante logrado êxito em desconstituí-la.

2 – A jurisprudência é uníssona no sentido de que havendo contratação precária em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para exercer a mesma função, a expectativa de direito dos concursados convola-se em direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000127-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADO: CID VILASI

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS S. CHAVES LOPES

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DE O ESTADO PROMOVÊ-LA. PESSOA IDOSA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO DE RORAIMA. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA EM FACE DO MUNICÍPIO AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 8.080/94. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NOS CASOS QUE VERSAREM SOBRE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DAS LEIS N.º 10.910/04 E N.º 8.437/92 EM FAVOR DO ESTADO. FACULDADE DE O AUTOR AJUIZAR DEMANDA PERANTE QUALQUER UM DOS ENTES PÚBLICOS. FARTOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELO ESTADO. MATÉRIA SEDIMENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos do Estado de Roraima de que sua responsabilidade em fornecer medicamentos é supletiva ante o município, e que tal situação estaria positivada na Lei n.º 8.080/90 não têm como prosperar;

2. Com efeito, o art. 5º da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos individuais, assegura aos cidadãos o direito à vida, impondo-se ao Estado o dever de garanti-la dentre outros modos, assegurando o acesso à saúde pública com o fornecimento de medicação;

3. O art. 196 da Carta Magna reconhece que a saúde é direito de todos e obrigação do Estado, que promoverá o atendimento do indivíduo, abrangendo a preservação e recuperação de sua saúde, pelo que, a antecipação da tutela pode ser concedida nestes casos, não merecendo prosperar as arguições estatais de impossibilidade legal da medida em face das Leis n.º 10.910/04 e n.º 8.437/92;
4. A responsabilidade entre União, Estados e Municípios é solidária quanto à salvaguarda da saúde e que esta decorre da própria Constituição Federal, podendo o necessitado demandar contra qualquer um deles quando seu direito restar violado;
5. Precedentes de vários tribunais estaduais;
6. Diante de tal situação o fornecimento da medicação pelo Estado de Roraima, ora agravante, é medida imperativa;
7. Precedentes do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente -

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

Des. José Pedro
- Julgador -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000639-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
AGRAVADA: JOICE KELLY NEVES DE SOUZA
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 557, §1º-A. MENÇÃO A DIVERSOS JULGADOS DESTA CORTE NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM IDÊNTICA MATÉRIA. ERRO MATERIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 0000.11.000639-2 na Apelação Cível nº 010.08.909431-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
– Presidente –

Des. Lupercino Nogueira
– Relator –

Des. Robério Nunes
- Julgador –

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009830-8 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL.

APELADOS: J. SANTIAGO E CIA LTDA E OUTROS.

ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.009830-8.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 173/177).

Em razões de recurso, às fls. 186/192, o apelante pretende afastar a prescrição intercorrente, alegando que esse fenômeno ocorre apenas diante do transcurso de cinco anos sem localização do devedor ou de seus bens.

Às fls. 195/201, a apelada pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

A controvérsia consiste na decretação da prescrição intercorrente e se de fato houve a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência de parcelamento do débito, de acordo com a documentação constante dos autos (fls. 80/89).

O inadimplemento do parcelamento foi informado em 21.01.2008, tendo o processo continuado face ao descumprimento do acordo.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 28.09.2010, P. 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 22.06.2010, P. 06.08.2010).

A data do último pagamento foi 20.06.2007. Assim, contado desta data o prazo prescricional só findaria em 20.06.2012.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, J. 09/02/2010, P. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLEMENTO - INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição

intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exeqüente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de maio de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.003292-7 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL.

APELADOS: J. SANTIAGO E CIA LTDA E OUTROS.

ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.003292-7.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 176/177).

Em razões de recurso, às fls. 181/188, o apelante pretende afastar a prescrição intercorrente, alegando que esse fenômeno ocorre apenas diante do transcurso de cinco anos sem localização do devedor ou de seus bens.

Às fls. 191/197, a apelada pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

A controvérsia consiste na decretação da prescrição intercorrente e se de fato houve a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência de parcelamento do débito, de acordo com a documentação constante dos autos (fl.97).

O inadimplemento do parcelamento foi informado em 29.10.2007, tendo o processo continuado face ao descumprimento do acordo.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 28.09.2010, P. 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 22.06.2010, P. 06.08.2010).

Não foi informada a data do último pagamento, contudo, ainda que contado do início do parcelamento, o prazo prescricional só findaria em 10.04.2012.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, J. 09/02/2010, P. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLEMENTO - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de maio de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009899-3 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL.

APELADOS: J. SANTIAGO E CIA LTDA E OUTROS.

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.009899-3.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 175/177).

Em razões de recurso, às fls. 179/186, o apelante pretende afastar a prescrição intercorrente, alegando que esse fenômeno ocorre apenas diante do transcurso de cinco anos sem localização do devedor ou de seus bens.

Às fls. 189/195, a apelada pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

A controvérsia consiste na decretação da prescrição intercorrente e se de fato houve a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência de parcelamento do débito, de acordo com a documentação constante dos autos (fl.97).

O inadimplemento do parcelamento foi informado em 29.10.2007, tendo o processo continuado face ao descumprimento do acordo.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 28.09.2010, P. 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 22.06.2010, P. 06.08.2010).

Não foi informada a data do último pagamento, contudo, ainda que contado do início do parcelamento, o prazo prescricional só findaria em 10.04.2012.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, J. 09/02/2010, P. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLEMENTO - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de maio de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005.10.000524-7 – ALTO ALEGRE/RR.
APELANTE: RAIMUNDA DE SOUSA SILVA.
ADVOGADO: DR. FERNANDO FÁVARO ALVES.
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Alto Alegre, na ação reivindicatória de aposentadoria por idade n.º 0005.10.000524-7.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender ausente o interesse processual (fl. 54).

Preliminarmente, insurge-se a apelante contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

No mérito, alega que já está consolidado na jurisprudência o entendimento segundo o qual é despciendo o pedido administrativo como condição para a ação judicial que busca benefício previdenciário.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o pleito.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois o apelado ainda não havia sido citado nos autos originários.

A douta Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

O presente recurso não pode ser conhecido por esta Corte, em razão da incompetência absoluta.

Os §§ 3.º e 4.º do art. 109 da Constituição Federal estabelecem que:

“§ 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

“§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área da jurisdição do juiz de primeiro grau.”

O presente recurso é contra sentença proferida em ação objetivando benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade), ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Juízo da Comarca de Alto Alegre, órgão da Justiça Comum Estadual, a teor do mencionado § 3.º do art. 109 da CF.

Portanto, na dicção do § 4.º do mesmo artigo, esta Corte é incompetente para apreciar o recurso, sendo de rigor a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juiz de primeiro grau, cuja comarca não é sede de vara do Juízo Federal.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente. 2. O § 3.º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que ‘serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal’. 3. O artigo 109, § 4.º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confira-se a dicção da norma: ‘Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau’.

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da

3.ª Região, o suscitado.” (STJ, CC 107.003/SP, 1.ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no § 3.º de seu art. 125, dispunha o seguinte: ‘Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.’ Já o § 3.º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, que não se restringe às causas que tenham por objeto benefício de natureza pecuniária, dispõe que ‘serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal’. Estabelece, ainda, o § 4º do mencionado art. 109: ‘Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.’ A expressão ‘que se referirem a benefícios de natureza pecuniária’, constante da parte final do inciso III do art. 15 da Lei 5.010/66, embora tenha sido recepcionada pela Constituição Federal pretérita, não o foi, de igual modo, pela atual Constituição Federal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Seberi/RS, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restituir as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração percebida pela autora enquanto detentora de mandato eletivo municipal. O pedido de restituição funda-se na inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, que, ao acrescentar a letra ‘h’ ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, incluiu, no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, ‘o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência’. 3. A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, e por se tratar de causa em que são partes instituição de previdência social e segurada (ao menos nessa qualidade é que a autora pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição pleiteia no âmbito da ação de repetição do indébito tributário), conclui-se que a sentença foi proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal, o que evidencia a competência recursal da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.” (STJ, CC 94.822/RS, 1.ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 27/08/2008, DJe 22/09/2008)

Sobre o tema, leciona José Afonso da Silva:

“Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, julgadas pela Justiça do Estado. Nessa hipótese, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (art. 109, §§ 3.º e 4.º)” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 20.ª ed., São Paulo, Melhoramentos, 2002. P. 565).

ISSO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de maio de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 000662-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A.

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.
AGRAVADA: IVA ANGELA PEREIRA DE PINHO.
ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 10//11), autorizou o depósito da quantia entendida como devida (parcelas vincendas e vencidas), deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome da agravada no cadastro de inadimplentes e a exibição do contrato, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante alega, às fls. 02/09, que a decisão deve ser reformada, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo. Segue afirmando que a decisão fere de morte seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente.

Requer, por fim, o restabelecimento do império da lei.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.^a Região, Disponível em: <www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio e o enriquecimento ilícito da agravada.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do recorrente. Além disso, nem mesmo foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Ademais, no que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o agravante inscrever o nome da agravada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de maio de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005.10.000516-3 – ALTO ALEGRE/RR.
APELANTE: MARIA DA SILVA PEIXOTO.
ADVOGADO: DR. FERNANDO FÁVARO ALVES.
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Alto Alegre, na ação reivindicatória de aposentadoria por idade n.º 0005.10.000516-3.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender ausente o interesse processual (fl. 35).

Preliminarmente, insurge-se a apelante contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

No mérito, alega que já está consolidado na jurisprudência o entendimento segundo o qual é despiciendo o pedido administrativo como condição para a ação judicial que busca benefício previdenciário.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o pleito.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois o apelado ainda não havia sido citado nos autos originários.

A douta Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

O presente recurso não pode ser conhecido por esta Corte, em razão da incompetência absoluta.

Os §§ 3.º e 4.º do art. 109 da Constituição Federal estabelecem que:

“§ 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

“§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área da jurisdição do juiz de primeiro grau.”

O presente recurso é contra sentença proferida em ação objetivando benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade), ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Juízo da Comarca de Alto Alegre, órgão da Justiça Comum Estadual, a teor do mencionado § 3.º do art. 109 da CF.

Portanto, na dicção do § 4.º do mesmo artigo, esta Corte é incompetente para apreciar o recurso, sendo de rigor a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juiz de primeiro grau, cuja comarca não é sede de vara do Juízo Federal.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente. 2. O § 3.º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que ‘serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal’. 3. O artigo 109, § 4.º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confira-se a dicção da norma: ‘Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau’.

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o suscitado.” (STJ, CC 107.003/SP, 1.ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no § 3.º de seu art. 125, dispunha o seguinte: ‘Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.’ Já o § 3.º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, que não se restringe às causas que tenham por objeto benefício de natureza pecuniária, dispõe que ‘serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal’. Estabelece, ainda, o § 4º do mencionado art. 109: ‘Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.’ A expressão ‘que se referirem a benefícios de natureza pecuniária’, constante da parte final do inciso III do art. 15 da Lei 5.010/66, embora tenha sido recepcionada pela Constituição Federal pretérita, não o foi, de igual modo, pela atual Constituição Federal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Seberi/RS, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restituir as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração percebida pela autora enquanto detentora de mandato eletivo municipal. O pedido de restituição funda-se na inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, que, ao acrescentar a letra ‘h’ ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, incluiu, no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, ‘o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência’. 3. A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, e por se tratar de causa em que são partes instituição de previdência social e segurada (ao menos nessa qualidade é que a autora pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição pleiteia no âmbito da ação de repetição do indébito tributário), conclui-se que a sentença foi proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal, o que evidencia a competência recursal da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.” (STJ, CC 94.822/RS, 1.ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 27/08/2008, DJe 22/09/2008)

Sobre o tema, leciona José Afonso da Silva:

“Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, julgadas pela Justiça do Estado. Nessa hipótese, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (art. 109, §§ 3.º e 4.º)” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 20.ª ed., São Paulo, Melhoramentos, 2002. P. 565).

ISSO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de maio de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.003637-3 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL.
APELADAS: M. C. DA SILVA MENDES E OUTRA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.003637-3.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 180/184).

A execução fiscal foi promovida em agosto de 1999, tendo sido expedido mandado de citação em 21/12/1999.

O feito foi paralisado, a pedido da Fazenda Pública, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, em 11/11/2008.

Consta dos autos vários pedidos de diligências, porém todas sem sucesso no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Em 07/10/2010 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega a inexistência de prescrição, já que em momento algum a Fazenda Pública quedou-se inerte, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

Requer o provimento ao recurso e o prequestionamento da matéria.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

O instituto da prescrição intercorrente em executivos fiscais foi concebido inicialmente através de construção doutrinária, sendo, aos poucos, acolhida pelos Tribunais e positivada com alteração legal introduzida no corpo do art. 40 da LEF, permitindo o encerramento dos feitos imobilizados por mais de cinco anos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Cediço que a paralisação do feito para tentar localizar bens penhoráveis só pode ocorrer uma vez, e que, nos termos do verbete sumular acima mencionado, finda a suspensão do processo, o prazo prescricional tem início.

Contudo, no caso em análise, contados do término do período de suspensão, na data da sentença ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos.

Isto ocorre porque, nos termos da súmula supramencionada, interrompe-se a contagem do prazo prescricional somente depois do período de suspensão, chamado pela doutrina de "cinco mais um", ou seja, 01 (um) ano suspenso para então iniciar o prazo quinquenal.

Vale trazer à colação, entendimento doutrinário acerca do assunto:

"Dessa maneira, o prazo suspenso por um ano voltaria a contar após o seu transcurso, até que se verificasse a prescrição, dentro de 5 anos. Ou melhor, para essa corrente, a prescrição – se já não houvesse ocorrido em decorrência do abandono do processo pelo exequente por 5 anos ou mais – consumir-se-ia 6 (seis) anos após a suspensão do processo (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento, contados do término do prazo anual = 6 anos). O posicionamento acabou predominando no STJ, culminando com a edição da Súmula n.º 314." (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen júris, 2010, p. 191)

No mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO 'A QUO'. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. (omissis). 2. Determina a Súmula 314/STJ que 'em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.' 3. Na hipótese, o acórdão proferido pelo juízo 'a quo' não considerou a suspensão do processo por um ano, decorrente da não localização de bens penhoráveis, decretando precocemente a prescrição do crédito tributário. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição decretada pelo juízo 'a quo'." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1273991/PR, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 08/02/2011, p. 18/02/2011)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO - FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ. O termo 'a quo' para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1122356/MG, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/04/2010, p. 07/05/2010)

Assim, não resta dúvida que da data final da suspensão da execução por um ano, 11 de novembro de 2009, até a data da sentença, 07 de outubro de 2010, não incidiu o cômputo quinquenal da prescrição fiscal.

ISSO POSTO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento normal do processo executivo.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de maio de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005.10.000523-9 – ALTO ALEGRE/RR.
APELANTE: FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS.
ADVOGADO: DR. FERNANDO FÁVARO ALVES.
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Alto Alegre, na ação reivindicatória de aposentadoria por idade n.º 0005.10.000523-9.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender ausente o interesse processual (fl. 53).

Preliminarmente, insurge-se o apelante contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

No mérito, alega que já está consolidado na jurisprudência o entendimento segundo o qual é despiciendo o pedido administrativo como condição para a ação judicial que busca benefício previdenciário.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o pleito.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois o apelado ainda não havia sido citado nos autos originários.

A douta Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

O presente recurso não pode ser conhecido por esta Corte, em razão da incompetência absoluta.

Os §§ 3.º e 4.º do art. 109 da Constituição Federal estabelecem que:

“§ 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

“§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área da jurisdição do juiz de primeiro grau.”

O presente recurso é contra sentença proferida em ação objetivando benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade), ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Juízo da Comarca de Alto Alegre, órgão da Justiça Comum Estadual, a teor do mencionado § 3.º do art. 109 da CF.

Portanto, na dicção do § 4.º do mesmo artigo, esta Corte é incompetente para apreciar o recurso, sendo de rigor a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juiz de primeiro grau, cuja comarca não é sede de vara do Juízo Federal.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente. 2. O § 3.º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que ‘serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal’. 3. O artigo 109, § 4.º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confira-se a dicção da norma: ‘Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau’.

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o suscitado.” (STJ, CC 107.003/SP, 1.ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no § 3.º de seu art. 125, dispunha o seguinte: ‘Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.’ Já o § 3.º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, que não se restringe às causas que tenham por objeto benefício de natureza pecuniária, dispõe que ‘serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal’. Estabelece, ainda, o § 4º do mencionado art. 109: ‘Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.’ A expressão ‘que se referirem a benefícios de natureza pecuniária’, constante da parte final do inciso III do art. 15 da Lei 5.010/66, embora tenha sido recepcionada pela Constituição Federal pretérita, não o foi, de igual modo, pela atual Constituição Federal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Seberi/RS, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restituir as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração percebida pela autora enquanto detentora de mandato eletivo municipal. O pedido de restituição funda-se na inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, que, ao acrescentar a letra ‘h’ ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, incluiu, no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, ‘o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência’. 3. A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, e por se tratar de causa em que são partes instituição de previdência social e segurada (ao menos nessa qualidade é que a autora pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição pleiteia no âmbito da ação de repetição do indébito tributário), conclui-se que a sentença foi proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal, o que evidencia a competência recursal da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.” (STJ, CC 94.822/RS, 1.ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 27/08/2008, DJe 22/09/2008)

Sobre o tema, leciona José Afonso da Silva:

“Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, julgadas pela Justiça do Estado. Nessa hipótese, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (art. 109, §§ 3.º e 4.º)” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 20.ª ed., São Paulo, Melhoramentos, 2002. P. 565).

ISSO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de maio de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009079-2 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS.

APELADA: MARLUCE P. ALVES.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.009079-2.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 273/274).

A execução fiscal foi promovida em setembro de 2001, tendo sido expedido mandado de citação em 25/02/2001, que restou infrutífero.

Após, o exequente postulou a realização de citação editalícia, que ocorreu em 11/02/2004.

O feito foi paralisado, a pedido da Fazenda Pública, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, em 23/09/2009.

Consta dos autos vários pedidos de diligências, porém todas sem sucesso no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Em 06/10/2010 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega a inexistência de prescrição, já que em momento algum a Fazenda Pública quedou-se inerte, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

Requer o provimento ao recurso e o prequestionamento da matéria.

A apelada apenas pugna pelo prosseguimento do feito, sem apresentação de contrarrazões, que considera mera faculdade (fl. 160).

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

O instituto da prescrição intercorrente em executivos fiscais foi concebido inicialmente através de construção doutrinária, sendo, aos poucos, acolhida pelos Tribunais e positivada com alteração legal introduzida no corpo do art. 40 da LEF, permitindo o encerramento dos feitos imobilizados por mais de cinco anos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Cediço que a paralisação do feito para tentar localizar bens penhoráveis só pode ocorrer uma vez, e que, nos termos do verbete sumular acima mencionado, finda a suspensão do processo, o prazo prescricional tem início.

Contudo, no caso em análise, contados do término do período de suspensão, na data da sentença ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos.

Isto ocorre porque, nos termos da súmula supramencionada, interrompe-se a contagem do prazo prescricional somente depois do período de suspensão, chamado pela doutrina de "cinco mais um", ou seja, 01 (um) ano suspenso para então iniciar o prazo quinquenal.

Vale trazer à colação, entendimento doutrinário acerca do assunto:

"Dessa maneira, o prazo suspenso por um ano voltaria a contar após o seu transcurso, até que se verificasse a prescrição, dentro de 5 anos. Ou melhor, para essa corrente, a prescrição – se já não houvesse ocorrido em decorrência do abandono do processo pelo exequente por 5 anos ou mais – consumir-se-ia 6 (seis) anos após a suspensão do processo (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento, contados do término do prazo anual = 6 anos). O posicionamento acabou predominando no STJ, culminando com a edição da Súmula n.º 314." (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen júris, 2010, p. 191)

No mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO 'A QUO'. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. (omissis). 2. Determina a Súmula 314/STJ que 'em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.' 3. Na hipótese, o acórdão proferido pelo juízo 'a quo' não considerou a suspensão do processo por um ano, decorrente da não localização de bens penhoráveis, decretando precocemente a prescrição do crédito tributário. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição decretada pelo juízo 'a quo'." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1273991/PR, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 08/02/2011, p. 18/02/2011)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO - FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ. O termo 'a quo' para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1122356/MG, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/04/2010, p. 07/05/2010)

Assim, não resta dúvida que da data final da suspensão da execução por um ano, 23 de setembro de 2010, até a data da sentença, 06 de outubro de 2010, não incidiu o cômputo quinquenal da prescrição fiscal.

ISSO POSTO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento normal do processo executivo.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de maio de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.046195-9 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL.

APELADOS: ENOQUE P. SILVA E OUTROS.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.046195-9.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 168/169).

Em razões de recurso, às fls. 171/183, o apelante pretende afastar a prescrição intercorrente, alegando que esse fenômeno ocorre apenas diante do transcurso de cinco anos sem localização do devedor ou de seus bens.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

A controvérsia consiste na decretação da prescrição intercorrente e se de fato houve a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência de parcelamento do débito, de acordo com a documentação constante dos autos (fl. 73).

O inadimplemento do parcelamento foi informado em 10.01.2007, tendo o processo continuado face ao descumprimento do acordo.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 28.09.2010, P. 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 22.06.2010, P. 06.08.2010).

A data do último pagamento foi 10.01.2007. Assim, contado desta data, o prazo prescricional só findaria em 10.01.2012.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, J. 09/02/2010, P. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLEMENTO - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de maio de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 000665-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
ADVOGADA: DRA. ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME.
AGRAVADO: CHRISTIANO RODRIGUES CALDAS.
ADVOGADO: DR. WANER VELASQUE RIBEIRO.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 27/28), autorizou o depósito da quantia entendida como devida (parcelas vincendas e vencidas), deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes e a exibição do contrato, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante alega, às fls. 02/12, que a decisão deve ser reformada, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo. Segue afirmando que a decisão fere de morte seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente.

Requer, por fim, o restabelecimento do império da lei.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em:<www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio e o enriquecimento ilícito do agravado.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do recorrente.

Ademais, no que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o agravante inscrever o nome do agravado em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de maio de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000661-6 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BANCO ITAÚCARD S/A.

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.

AGRAVADA: KETLIN LIRA PEREIRA.

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 14/15), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome da agravada no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante alega, às fls. 02/13, que a decisão deve ser reformada, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado e ainda irrisório, causa-lhe prejuízo.

Segue afirmando que a decisão fere de morte seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar que a agravada consigne as parcelas no valor contratado e que seja revogada ou minorada a multa estabelecida.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Disponível em: <www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversãoobrigatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará o recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, “nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela, neste instante deferida, não abala, se verificado, seu direito de crédito”, como bem fundamenta a decisão de fls. 14/15.

Ademais, no que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o agravante inscrever o nome da agravada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do agravante.

Além disso, a inscrição em cadastros de inadimplentes não será necessária, já que a parte contrária efetuará o depósito em consignação.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de maio de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.11.000418-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

AGRAVADO: SBC SISTEMA BRASILEIRO DE COBRANÇA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa remetendo-se os autos ao juízo da 8ª Vara Cível desta comarca para prosseguimento do feito.

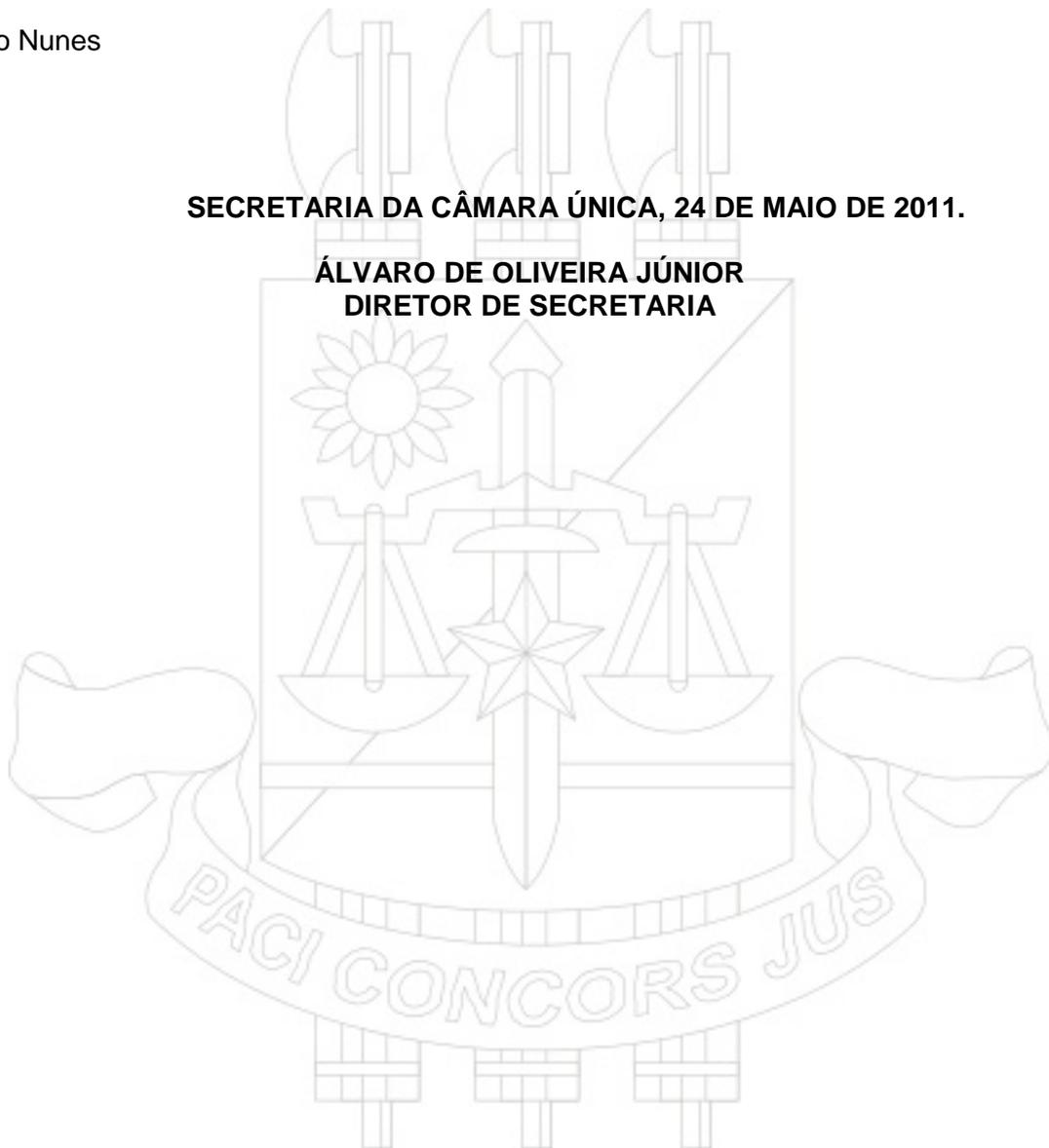
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2011.

Des. Robério Nunes
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE MAIO DE 2011.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 24 DE MAIO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1186 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 25 a 28.05.2011, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1187 – Convalidar a licença-paternidade do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz Substituto, no período de 28.03 a 01.04.2011.

N.º 1188 – Convalidar a designação da servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Rorainópolis, nos dias 27 e 28.04.2011, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1189 – Designar a servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Escrivã, para responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 02 a 31.05.2011, em virtude de férias da servidora Vlândia Aguiar Fernandes Brasil.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1190, DO DIA 24 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) aos servidores efetivos abaixo relacionados, com efeitos a partir de 06.05.2011:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
Gicelda Assunção Costa	Técnico Judiciário	Comarca de Alto alegre
Thiago Marques Lopes	Analista Processual	Comarca de Bonfim
Sandra Maria Conceição dos Santos	Técnico Judiciário	Comarca de Caracaráí
José Cisnormando André Rocha	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajáí
Clovis Hoshino Kuroki	Auxiliar Administrativo	Vara da Justiça Itinerante
Pollyanne Queiroz Lopes	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante
Suely Sousa Rosa Caixeta	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante
Nathima Ferreira Sampaio Danel	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1191, DO DIA 24 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) aos servidores efetivos abaixo relacionados, com efeitos a partir de 01.06.2011:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
Ingrid Gonçalves dos Santos	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima
Ana Lilian Maia Costa	Motorista	Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto
Galamato Protasio Assis	Motorista	Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	Vara da Justiça Itinerante

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1192, DO DIA 24 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos abaixo relacionados, com efeitos a partir de 06.05.2011:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
Álvaro Antônio Fernandez Marques	Técnico Judiciário	Comarca de Rorainópolis
Egilaine Silva de Carvalho	Técnico Judiciário	Comarca de Rorainópolis
Cézar Barbosa Correa	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá
Eduardo Almeida de Andrade	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá
Elias Ribeiro dos Santos	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto
Carlos José Sant'Ana	Auxiliar Administrativo	Seção de Protocolo Geral
David Oliveira Santos	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal
Luciano de Paula Meneses Silva	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1193, DO DIA 24 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos abaixo relacionados, com efeitos a partir de 01.06.2011:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
Odivan da Silva Pereira	Técnico Judiciário	Cartório Contador/Distribuidor/Partidor – Cartório Distribuidor
Enéias da Silva	Motorista	Comarca de Rorainópolis
Gabriela Leal Gomes	Técnico Judiciário	Comarca de Rorainópolis
Karine Amorim Bezerra Xavier	Técnico Judiciário	Comarca de Rorainópolis
Mário Melo Moura	Técnico Judiciário	Comarca de Rorainópolis
Glauciane de Souza Moreno Dantas	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá
Marcos Antônio Barbosa de Almeida	Motorista	Comarca de São Luiz do Anauá
Maria José Martins Pires	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá
Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá
Robélia Ribeiro Valentim	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá
Jander Vicente Cavalcante Ramalho	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto
Claudete Gomes de Oliveira Fernandes	Auxiliar Administrativo	Seção de Protocolo Geral
Laurinda Neves dos Santos	Auxiliar Administrativo	Seção de Protocolo Geral

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 24/05/2011****Documento Digital nº 6715/11****Origem:** Juizado da Infância e da Juventude**Assunto:** Indicação de Substituto**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico anexo, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, logo, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 35 da L.C.E. nº 053/01.
2. Autorizo a substituição de Marcelo Lima de Oliveira pelo servidor Robervando Magalhães e Silva, durante o período indicado.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 23 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Procedimento Administrativo nº 9519/11****Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento da vaga de Juiz de Direito de 2ª Entrância da 4ª Vara Cível –
Promoção - ANTIGUIDADE**DESPACHO**

Diante da manifesta desistência do único possível concorrente (fls. 07), não há necessidade de se aguardar o término do prazo fixado no Edital de Promoção nº 006/11 (fl.02).

Tendo em vista que o procedimento encontra-se devidamente instruído, especificamente com o requerimento do Juiz Elvo Pigari Júnior (fls. 04/05) e quadro de antiguidade (fls. 08/10), encaminhe-se o feito ao Exmo. Corregedor-Geral de Justiça para as providências necessárias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 02/2007 do Conselho da Magistratura.

Boa Vista, 23 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo nº 3121/2010**Origem:** José Braga Ribeiro**Assunto:** Solicita o pagamento de indenização por plantões extras.**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual o servidor José Braga Ribeiro, Assistente Judiciário, lotado na Seção de Protocolo, solicita o pagamento de indenização das folgas compensatórias não utilizadas.

Consta que o pedido foi indeferido nos autos do procedimento administrativo nº 2557/2009 (fls. 03/48), haja vista que não havia transcorrido o prazo a que se referia a Resolução 24/07, alterada pela Resolução nº 09/09.

Entretanto, após o decurso do prazo, o servidor formulou novo pedido, solicitando a indenização pecuniária pelos plantões trabalhados nos dias 11, 18, 24, 25 e 31 de janeiro de 2009; 01, 07, 08, 14 e 15 de fevereiro de 2009; 01 de março de 2009; 04, 05, 09, 10, 11, 12, 18, 21 e 26 de abril de 2009; 01, 03, 09, 16, 23 e 30 de maio de 2009; 06, 11, 14, 21, 28, 29 de junho de 2009.

Juntou, às fls. 69/70, manifestações da chefia do Cartório Distribuidor, anterior lotação, e da Seção de Protocolo, chefia imediata atual, que informam a impossibilidade do requerente usufruir as folgas compensatórias em virtude do volume de trabalho.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Em que pese a Resolução nº 06/2011 – TP, ter revogado a Resolução nº 24/2007, que em seu art. 2º, § 2º, possibilitava a concessão de indenização por plantão extra, caso não fosse possível ao servidor plantonista o usufruto das folgas compensatórias, os plantões a que se refere o presente procedimento foram realizados ainda na égide da Resolução nº 24/07, razão pela qual o pedido deve ser analisado com base na normatização revogada.

Entretanto, percebe-se, *in casu*, que o servidor não requereu, dentro do período de 01 (um) ano, o usufruto das folgas compensatórias, formulando, inclusive, pedido de indenização antes do transcurso de 01 (um) ano, conforme cópia do Procedimento Administrativo nº 2557/2009 (fls. 03/48), que restou indeferido por não ter decorrido o período legal.

Transcorrido o lapso temporal, o requerente solicitou novamente o pagamento da indenização pelos plantões trabalhados sem, contudo, apresentar comprovação de que dentro do período de 01 (um) ano teve pedido de usufruto das folgas negado em razão da necessidade do serviço.

Nos termos do art. 2º, da Resolução nº 24/07, a regra é o usufruto de 01 (um) dia de folga por cada dia trabalhado em regime de plantão, sendo a indenização pecuniária a exceção nos casos em que a Administração negasse a folga.

Assim, o servidor que tiver sido designado para trabalhar durante o plantão judicial precisa comprovar que requereu as devidas folgas compensatórias e que essas foram negadas pela Administração em virtude da necessidade do serviço, não sendo suficiente que colacione, após aproximadamente dois anos da realização dos plantões, manifestações das chefias imediatas de que o servidor não pode utilizar as folgas devido ao volume excessivo de trabalho.

Inexistindo indeferimento do usufruto das folgas dentro do período de 01 (um) ano, INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente TJ/RR -



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

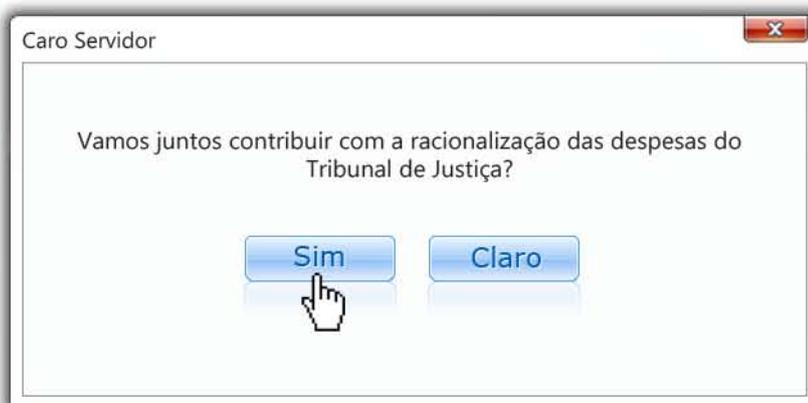
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL

Expediente: 24.05.2011

ERRATA: Na Publicação da decisão do Procedimento Administrativo n.º 859/2010, DJE n.º 4556, do dia 21.05.2011:

Onde se lê: “Boa Vista – RR, 20 de maio de 2011”

Leia-se: “Boa Vista – RR, 19 de maio de 2011”

DESCONSIDERAÇÃO:

Desconsiderar a decisão do Procedimento Administrativo n.º 92/2010, publicada no DJE n.º 4556, do dia 21 de maio de 2011, página 64.

Procedimento Administrativo n.º 0099/2010

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato n.º 10/2007, referente ao fornecimento de refeições para a equipe móvel da vara da justiça itinerante, neste exercício

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 118/119-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XXIII, da Portaria GP N.º 841/2011, autorizo o pagamento da Nota Fiscal de n.º 000.000.036, constante de fl. 106, oriunda do Contrato n.º 010/2001, celebrado com a empresa **Venzel & Cia Ltda**, cujo objeto é o fornecimento de refeições para a equipe móvel da Vara da Justiça Itinerante.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA.

Boa Vista-RR, 23 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo N.º 045/2009 - FUNDEJURR

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Procedimento administrativo para aquisição de livros para o acervo da biblioteca.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 699/699 verso.
2. Reconheço, nos termos do art. 37 da Lei n.º 4.320/64, do art. 22 do Decreto n.º 93.872/86 e ainda do art. 1º, VII, da Portaria GP n.º 841/2011, a despesa de exercício anterior relativo às Notas Fiscais Eletrônicas n.ºs 000.012.448, 000.012.446, 000.012.444 e 000.012.442 (fls. 692/695) referente à aquisição de livros, no valor indicado à fl. 698.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

5. Por fim, à SGA para análise da penalidade, uma vez que os livros foram entregues fora do prazo.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/7495

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 17.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural dos Municípios de Bonfim, Normandia, Boa Vista e Penitenciária Agrícola do Monte Cristo/RR	
Motivo:	Cumprirem mandados	
Período:	Períodos de 05 a 06, 12 a 16 e 18 a 19 de abril e no dia 11 de abril de 2011	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1453/2010

Origem: Seção de Almojarifado

Assunto: Aquisição de toner

DECISÃO

1. Acato a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 250.
2. Autorizo a aquisição dos materiais relacionados nas fls. 223 e 246.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se à SOF para emissão da Nota de Empenho.
5. Por fim, retornem-se os autos à SGA para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/9484

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 104.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de Boa Vista, Iracema, Acampamento MST BR-174, Campos Novos, Caracaraí, Vicinal 07 – Apiaú, Vicinal 2 – Samaúma, Vicinal Tronco Roxinho, Vicinal 03 – Roxinho DL-1, Vicinal 02 – Tamandaré e Vicinal Tronco – Lama Apiaú/RR	
Motivo: Diligências para cumprimento de mandados diversos	
Período: Quanto ao Oficial de Justiça, os dias 12, 13, 14, 15, 18, 19, 25, 27, 28 e 29 de abril, 02, 03 e 12 de maio e no período de 05 a 06 de maio de 2011. Quanto ao Motorista, os dias 12, 13, 14, 15, 18, 19, 25, 27, 28 e 29 de abril, e 03 e 12 de maio de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Sérgio Mateus	Oficial de Justiça
Isaias Matos Santiago	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/9546

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Mucajaí/RR

Motivo: Cumprimento a determinação judicial

Período: 1º de junho de 2011

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Marinaldo José Soares	Psicólogo
Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/9545

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural do Município do Cantá/RR	
Motivo: Identificar local para cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto –PSC/LA	
Período: 16 e 25 de maio de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Maria Auristela de Lima	Assistente Social
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 4058/2011

Origem: Divisão de Gestão Patrimonial

Assunto: Solicita abertura de procedimento para aquisição de bomba d'água.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do NCI de fl. 94 e o parecer jurídico de fl. 95/95 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria nº 841/2011, homologo o Pregão Eletrônico nº 009/2011, para formação de Registro de Preços, realizado na seguinte forma: **LOTE 1** adjudicado à empresa **HCR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, no valor de **R\$ 11.297,94 (onze mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos)**.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para providências.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/9548

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

5. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
6. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de Caracaraí e Mucajaí/RR	
Motivo: Cumprimento de determinação judicial	
Período: 09 e 11 de maio de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Ilda Maria de Queiroz	Psicólogo
Jeanne Carvalho Morais	Assistente Social
Sérgio da Silva Mota	Motorista

7. Publique-se e certifique-se.
8. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/9547

Origem: Juizado da Infância e Juventude
Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Caracaraí e Alto Alegre/RR
Motivo:	Cumprimento a determinação judicial
Período:	19 a 20 de maio de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Marinaldo José Soares	Psicólogo
Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/9725

Origem: Juizado da Infância e Juventude
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 05.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município do Cantá/RR
Motivo:	Diligências para cumprimento de Mandado Judicial
Período:	17 de maio de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Uili Guerreiro Caju	Oficial de Justiça
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/8561

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 19.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município de Rorainópolis e Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados	
Período:	14, 25 e 27 de abril e 04 de maio de 2011	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/7920

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Rorainópolis/RR

Motivo: Acompanhar o Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos	
Período: 12 e 13 de abril de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Eduardo Almeida de Andrade	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3048/2007

Origem: AMARR – Associação dos Magistrados de Roraima

Assunto: Solicita cessão de imóvel para o uso da sede social da entidade

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 23, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria GP Nº 841/2011, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2011.

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/9547

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de Caracaraí e Alto Alegre/RR
Motivo: Cumprimento a determinação judicial
Período: 19 a 20 de maio de 2011

2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural dos Municípios de Bonfim e Normandia/RR	
Motivo: Cumprirem mandados	
Período: 10 a 11 e 12 a 13 de maio de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 4659/2011

Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato

**Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Lote 03, Empresa J. Brillante Comercial Ltda _ EPP _
Ata de Registro de Preço nº 006/2011 _ Material de Copa.**

DECISÃO

1. Acato a sugestão da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 17.
2. Autorizo a aquisição dos materiais relacionados na fl. 15.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se à SOF para emissão da Nota de Empenho.
5. Por fim, retornem-se os autos à SGA para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 28 de fevereiro de 2011.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DE 24 DE MAIO DE 2011**

O SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO, DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 782 – Alterar as férias do servidor **JOSÉ SILVA FERREIRA**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.05.2011 e 08 a 22.09.2011.

N.º 783 – Alterar as férias da servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.06.2011 e 01 a 28.01.2012.

N.º 784 – Conceder ao servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, nos períodos de 13 a 22.06.2011 e 27.06 a 04.07.2011.

N.º 785 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **MARIA HELENA ARGOLO CAFEZEIRO**, Assessora Jurídica I, no período de 16 a 20.05.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

ERRATA

Na Portaria n.º 761, de 19.05.2011, publicada no DJE n.º 4555, de 20.05.2011, que alterou as férias da servidora **KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUÍS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011,

Onde se lê: “Alterar a 2.ª etapa”

Leia-se: “Alterar a 1.ª etapa”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/05/2011

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	6493/2011- FUNDEJURR
ASSUNTO:	Solicita capacitação de servidores em curso de especialização em compras governamentais, a realizar-se nesta cidade em módulos que estão previstos ao longo do ano em curso.
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 4.650,00
CONTRATADO:	SOCIEDADE ATUAL DA AMAZÔNICA LTDA.
DATA:	Boa Vista, 24 de maio de 2011.

Valdira Silva

Secretária de Gestão Administrativa

Procedimento Administrativo n.º 64163/2010**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento do Lote 04 – Real Comércio de papéis Ltda., referente à Ata de Registro de Preços n.º 015/2010.****DECISÃO**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, e tendo em vista o descumprimento contratual constatado nos autos, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 841/11, impor à empresa **REAL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. - ME** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fulcro no art. 87, I da Lei n.º 8.666/93 e item 9.2 do Edital PE nº 026/2010.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.
4. Publique-se.
5. Após, remeta-se o feito ao Núcleo de Controle Interno para análise e posterior pagamento.

Por fim, volte-me.

Boa Vista, 20 de maio de 2011.

Valdira Silva

Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 6493/2011 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Capacitação de Recursos Humanos**

1. Ratifico, com base no art. 1.º, IV da Portaria GP n.º 841/2011 e art. 26 da Lei 8.666/93, a inexigibilidade reconhecida nos autos.
2. Autorizo a contratação da Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).
3. Encaminhe-se o feito a Secretaria de Gestão Administrativa, para publicar o extrato correspondente.
4. Após, remeta-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para que emita Nota de Empenho.
5. Por fim, siga à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 24 de maio de 2011.

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000186-AM-A: 138, 139

000193-AM-A: 140

000223-AM-N: 251

000269-AM-A: 140

000276-AM-A: 140

000686-AM-N: 142

001235-AM-N: 140

001636-AM-N: 140

001874-AM-N: 137

002237-AM-N: 140

002501-AM-N: 140, 207

002510-AM-N: 140, 207

002581-AM-N: 140, 207

002672-AM-N: 241, 246

002770-AM-N: 231

002790-AM-N: 137

003351-AM-N: 223

003356-AM-N: 140, 207

003541-AM-N: 137

005261-AM-N: 251

028837-AM-N: 137

006525-CE-N: 140, 207

010422-CE-N: 223

010423-CE-N: 223

012320-CE-N: 215

018239-CE-N: 251

003431-DF-N: 201

000349-ES-B: 117

004606-GO-N: 145

014457-GO-N: 140, 207

006267-MA-N: 118

006921-MA-N: 118

036179-MG-N: 140, 207

057038-MG-N: 269

069383-MG-N: 137

106202-MG-N: 226

117908-MG-N: 137

003771-PA-N: 140

005865-PA-N: 140, 207

011502-PA-N: 240

012415-PA-N: 137

048945-PR-N: 251, 253

011303-RJ-N: 140, 207

015470-RJ-N: 140

018456-RJ-N: 140

038982-RJ-N: 140, 207

044618-RJ-N: 140, 207

046564-RJ-N: 140, 207

048950-RJ-N: 140, 207

052195-RJ-N: 140, 207

058199-RJ-N: 137

062512-RJ-N: 140, 207

074060-RJ-N: 239

077821-RJ-N: 140, 207

079137-RJ-N: 140, 207

081517-RJ-N: 140, 207

081820-RJ-N: 140, 207

082059-RJ-N: 140, 207

090820-RJ-N: 137

110468-RJ-N: 205

120183-RJ-E: 140, 207

125797-RJ-N: 140, 207

151056-RJ-N: 223

002365-RN-N: 140, 141, 142, 143, 144, 204, 207

001302-RO-N: 129

002391-RO-N: 218

000004-RR-N: 140, 207

000005-RR-B: 110, 137

000008-RR-N: 240

000010-RR-A: 130, 224

000010-RR-N: 249

000025-RR-A: 210, 216

000039-RR-A: 211

000042-RR-B: 240

000042-RR-N: 249, 251, 252, 259

000048-RR-B: 331

000052-RR-N: 140, 207

000056-RR-A: 254

000058-RR-B: 137

000065-RR-A: 209

000072-RR-B: 302

000074-RR-B: 138, 139, 226

000077-RR-A: 129

000077-RR-E: 110, 137, 211

000078-RR-A: 233, 251

000079-RR-A: 110, 133, 136

000079-RR-B: 140, 207

000087-RR-B: 331

000090-RR-E: 231, 234

000092-RR-B: 135, 231

000094-RR-B: 238

000094-RR-E: 217

000098-RR-A: 221

000100-RR-N: 251

000101-RR-B: 132, 135, 140, 141, 142, 148, 174, 182, 207, 227, 228, 229, 231, 232, 234, 238, 240, 294

000105-RR-B: 140, 205, 218, 227, 235

000106-RR-A: 132

000107-RR-A: 205

000108-RR-N: 117, 133, 140, 207

000110-RR-B: 140, 207, 215

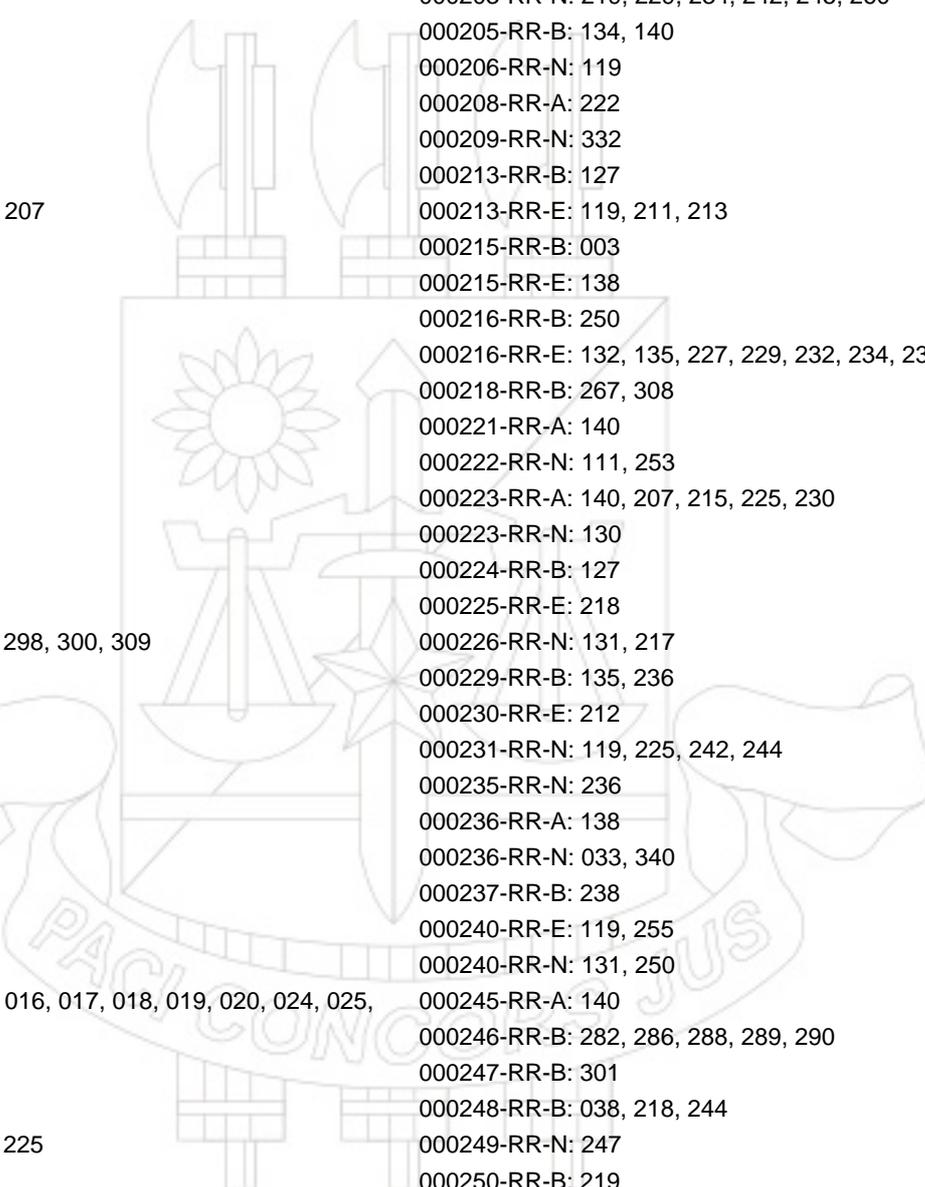
000110-RR-E: 245

000111-RR-B: 138, 139

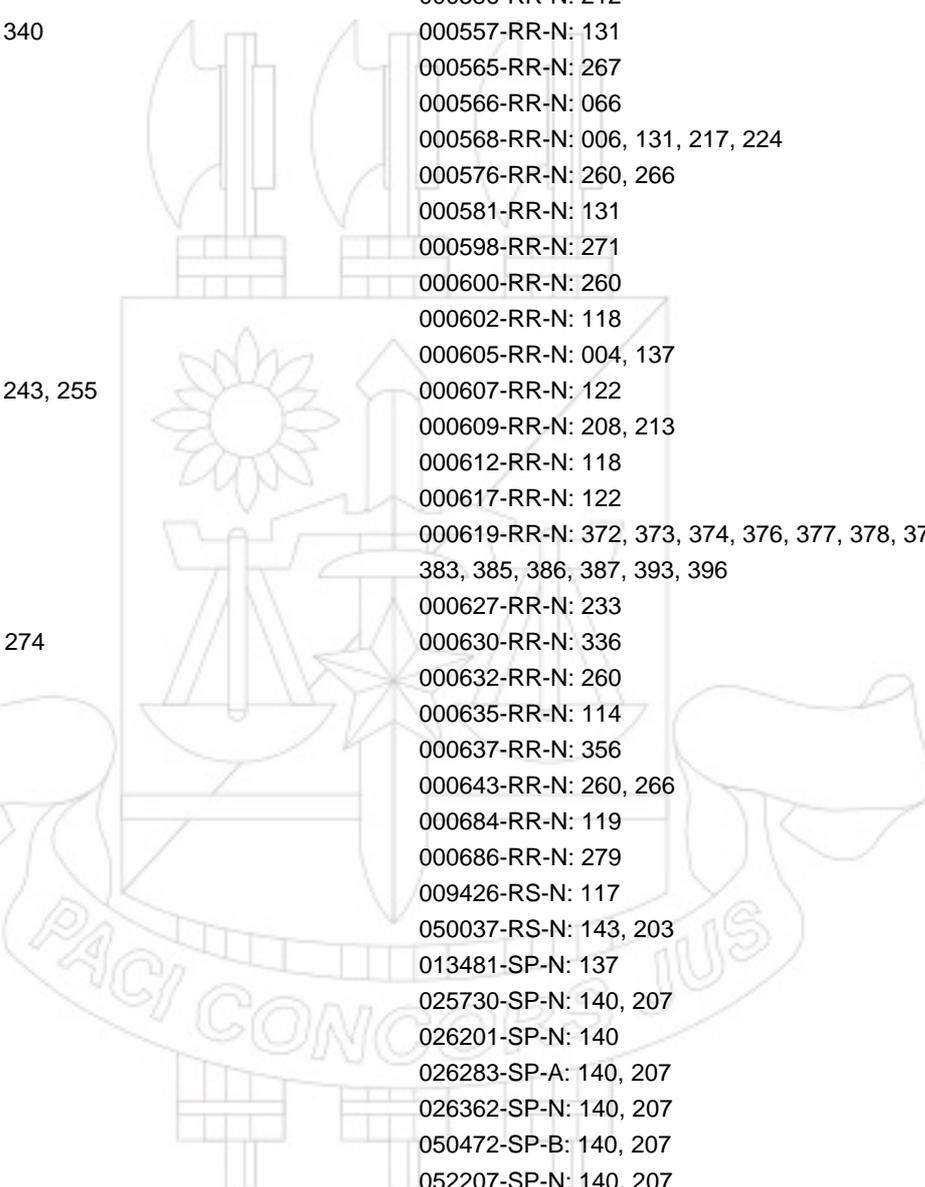
000112-RR-B: 351

000112-RR-E: 059

000114-RR-A: 137, 221, 233, 255



000117-RR-B: 225	000188-RR-A: 140, 207
000118-RR-A: 007, 135	000188-RR-E: 110, 117, 211, 213, 251, 255
000118-RR-N: 039, 315, 336	000189-RR-N: 059, 066, 209, 212, 248
000119-RR-A: 059	000190-RR-E: 131, 217
000120-RR-B: 304	000190-RR-N: 128, 133, 274
000123-RR-B: 119	000191-RR-E: 131, 217
000125-RR-E: 117, 213, 255	000195-RR-E: 212
000125-RR-N: 130, 205, 223	000200-RR-A: 119
000127-RR-N: 119	000202-RR-B: 250
000128-RR-B: 231, 244	000203-RR-N: 219, 229, 234, 242, 245, 260
000130-RR-N: 332	000205-RR-B: 134, 140
000131-RR-N: 256	000206-RR-N: 119
000133-RR-N: 131	000208-RR-A: 222
000135-RR-E: 208	000209-RR-N: 332
000136-RR-E: 213, 255	000213-RR-B: 127
000136-RR-N: 133, 134, 140, 207	000213-RR-E: 119, 211, 213
000138-RR-E: 209, 212, 274	000215-RR-B: 003
000138-RR-N: 076	000215-RR-E: 138
000139-RR-B: 265	000216-RR-B: 250
000140-RR-N: 283	000216-RR-E: 132, 135, 227, 229, 232, 234, 238
000142-RR-B: 230	000218-RR-B: 267, 308
000144-RR-N: 233	000221-RR-A: 140
000149-RR-A: 114, 222	000222-RR-N: 111, 253
000149-RR-N: 110, 129, 311	000223-RR-A: 140, 207, 215, 225, 230
000153-RR-N: 128, 133, 251	000223-RR-N: 130
000154-RR-E: 363	000224-RR-B: 127
000155-RR-A: 140	000225-RR-E: 218
000155-RR-B: 128, 229, 237, 298, 300, 309	000226-RR-N: 131, 217
000160-RR-B: 002	000229-RR-B: 135, 236
000160-RR-N: 332	000230-RR-E: 212
000162-RR-A: 205, 209, 227	000231-RR-N: 119, 225, 242, 244
000162-RR-E: 231	000235-RR-N: 236
000163-RR-A: 131, 226	000236-RR-A: 138
000164-RR-N: 303	000236-RR-N: 033, 340
000165-RR-A: 220	000237-RR-B: 238
000168-RR-E: 267	000240-RR-E: 119, 255
000171-RR-B: 248, 250	000240-RR-N: 131, 250
000172-RR-N: 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 024, 025, 026, 027, 028, 029	000245-RR-A: 140
000173-RR-A: 058	000246-RR-B: 282, 286, 288, 289, 290
000174-RR-E: 251	000247-RR-B: 301
000175-RR-B: 211, 214, 222, 225	000248-RR-B: 038, 218, 244
000177-RR-A: 187	000249-RR-N: 247
000177-RR-E: 256	000250-RR-B: 219
000177-RR-N: 127, 249, 346	000254-RR-A: 059, 310
000178-RR-B: 008, 009, 010, 011, 012, 021, 022, 023, 112, 121	000257-RR-N: 284, 286, 287, 290, 293
000178-RR-N: 229, 260	000258-RR-N: 219
000179-RR-B: 211, 214	000260-RR-A: 222
000179-RR-E: 128, 309	000260-RR-B: 250
000180-RR-E: 250	000260-RR-N: 222
000181-RR-A: 144, 202, 231, 234	000262-RR-N: 137, 236
000182-RR-B: 117, 233	000263-RR-N: 210, 255
000184-RR-A: 130, 205, 208, 271	000264-RR-N: 117, 119, 137, 208, 211, 213, 214, 221, 225, 243, 245, 251, 255
000185-RR-A: 115	000269-RR-N: 110, 134, 137, 211, 221
000185-RR-N: 253	000270-RR-B: 117, 131, 211, 236



000276-RR-A: 210, 304	000508-RR-N: 209
000276-RR-B: 260	000509-RR-N: 267
000277-RR-B: 205	000519-RR-N: 251
000281-RR-N: 225	000525-RR-N: 274
000282-RR-N: 226	000535-RR-N: 122
000285-RR-N: 209	000542-RR-N: 242, 244
000288-RR-A: 114, 208	000550-RR-N: 117, 208, 251, 255
000289-RR-A: 124, 241	000552-RR-N: 293
000291-RR-A: 124	000554-RR-N: 213, 251
000292-RR-A: 219	000556-RR-N: 212
000293-RR-B: 033, 037, 310, 340	000557-RR-N: 131
000297-RR-A: 273	000565-RR-N: 267
000298-RR-B: 115, 125	000566-RR-N: 066
000299-RR-B: 124	000568-RR-N: 006, 131, 217, 224
000299-RR-N: 277, 363	000576-RR-N: 260, 266
000300-RR-A: 143, 203	000581-RR-N: 131
000300-RR-N: 297	000598-RR-N: 271
000305-RR-B: 222	000600-RR-N: 260
000305-RR-N: 330	000602-RR-N: 118
000311-RR-N: 220	000605-RR-N: 004, 137
000323-RR-A: 117, 208, 213, 243, 255	000607-RR-N: 122
000333-RR-N: 285	000609-RR-N: 208, 213
000344-RR-N: 110, 129	000612-RR-N: 118
000351-RR-A: 349	000617-RR-N: 122
000355-RR-N: 237	000619-RR-N: 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 385, 386, 387, 393, 396
000356-RR-A: 243	000627-RR-N: 233
000356-RR-N: 130	000630-RR-N: 336
000385-RR-N: 066, 209, 212, 274	000632-RR-N: 260
000394-RR-N: 131, 217	000635-RR-N: 114
000406-RR-N: 249	000637-RR-N: 356
000409-RR-B: 133, 136	000643-RR-N: 260, 266
000412-RR-N: 118, 138, 139	000684-RR-N: 119
000413-RR-N: 251	000686-RR-N: 279
000430-RR-N: 212	009426-RS-N: 117
000441-RR-N: 126, 226, 229	050037-RS-N: 143, 203
000444-RR-N: 250	013481-SP-N: 137
000447-RR-N: 223	025730-SP-N: 140, 207
000449-RR-N: 226	026201-SP-N: 140
000456-RR-N: 257	026283-SP-A: 140, 207
000457-RR-N: 129	026362-SP-N: 140, 207
000463-RR-N: 349	050472-SP-B: 140, 207
000468-RR-N: 245	052207-SP-N: 140, 207
000473-RR-N: 108, 255	058020-SP-N: 137
000474-RR-N: 227	065566-SP-N: 142
000478-RR-N: 133, 136	067217-SP-N: 140, 207
000481-RR-N: 005, 236, 248, 268	069873-SP-N: 140, 207
000483-RR-N: 219, 247, 258, 260, 281	070562-SP-N: 140, 207
000484-RR-N: 250	070955-SP-N: 140
000487-RR-N: 222	070986-SP-N: 140, 207
000497-RR-N: 292	070995-SP-N: 207
000503-RR-N: 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 394, 395, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409	078000-SP-N: 140, 207
000504-RR-N: 250	079546-SP-N: 137
	081374-SP-N: 140, 207
	086591-SP-N: 140, 207

088623-SP-N: 140
 088632-SP-N: 207
 090422-SP-N: 142, 178
 091557-SP-N: 140, 207
 098709-SP-N: 137
 100785-SP-N: 142
 102546-SP-N: 140, 207
 107032-SP-N: 140, 207
 109768-SP-N: 140, 207
 115762-SP-N: 218
 118408-SP-N: 140, 207
 126504-SP-N: 244
 128522-SP-N: 140, 207
 165511-SP-N: 140, 207
 184284-SP-N: 131
 197527-SP-N: 223

Nº antigo: 0010.11.007519-8
 Autor: B.B.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/05/2011.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

6ª Vara Cível

Juiz(a): Alcir Gursen de Miranda

Outras. Med. Provisionais

006 - 0007503-46.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007503-2
 Autor: B.F.S.-C.
 Réu: C.L.C.W.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/05/2011.
 Advogado(a): Disney Sophia Rodrigues de Moura

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Separação Consensual

007 - 0007504-31.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007504-0
 Autor: L.E.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/05/2011.
 Advogado(a): Geraldo João da Silva

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0007505-16.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007505-7
 Autor: A.S.S. e outros.
 Réu: J.F.S.F.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

002 - 0007506-98.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007506-5
 Autor: S.S.S.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/05/2011.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Execução Fiscal

003 - 0106290-23.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106290-8
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Geraldo Saraiva de Barros e outros.
 Transferência Realizada em: 23/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 6.671,43.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

4ª Vara Cível

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Embargos de Terceiro

004 - 0007532-96.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007532-1
 Autor: P.T.U.L.
 Réu: E.R.L. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 23/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 50.000,00.
 Advogado(a): Isaac Pires Martins Farias Junior

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Outras. Med. Provisionais

005 - 0007519-97.2011.8.23.0010

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

008 - 0004342-28.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004342-8
 Autor: R.R.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

009 - 0004384-77.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004384-0
 Autor: D.M.R. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

010 - 0005158-10.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.005158-7
 Autor: W.T.F.I. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

011 - 0005187-60.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.005187-6
 Autor: E.S.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

012 - 0005197-07.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.005197-5
 Autor: S.J.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Dissol/liquid. Sociedade

013 - 0006383-65.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006383-0
 Autor: D.R.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0007070-42.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007070-2
 Autor: J.V.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 74.540,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0007071-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007071-0
 Autor: R.M.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 145.161,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0007072-12.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007072-8
 Autor: L.C.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 28.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0007073-94.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007073-6
 Autor: R.P.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 14.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0007074-79.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007074-4
 Autor: P.P.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0007075-64.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007075-1
 Autor: C.E.M.J. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 6.900,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0007076-49.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007076-9
 Autor: G.S.T. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 82.175,64.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

021 - 0006396-64.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006396-2
 Autor: A.M.G. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

022 - 0006403-56.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006403-6
 Autor: A.F.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

023 - 0006435-61.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006435-8
 Autor: W.V.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

024 - 0008347-93.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008347-3
 Autor: I.M.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 86.500,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

025 - 0006341-16.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006341-8
 Autor: J.P.C.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0006342-98.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006342-6
 Autor: H.C.P.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0007160-50.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007160-1
 Autor: V.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0007182-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007182-5
 Autor: R.V.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0007183-93.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007183-3
 Autor: R.V.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

030 - 0008346-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008346-5
 Autor: Solange Pereira de Souza
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

031 - 0007487-92.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007487-8
 Indiciado: M.G.S.
 Distribuição por Dependência em: 23/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Insanidade Mental Acusado

032 - 0007507-83.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007507-3
 Réu: A.J.S.
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal - Ordinário

033 - 0208630-06.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208630-4
 Réu: Ivanilson da Silva Neves
 Transferência Realizada em: 23/05/2011.
 Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

Auto Prisão em Flagrante

034 - 0007537-21.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007537-0
 Réu: Vitor Rarisson Marques Barros
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0124607-69.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.124607-1
 Indiciado: J.A.M.R.
 Transferência Realizada em: 23/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007498-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007498-5
 Indiciado: A.V.A.S.
 Distribuição por Dependência em: 23/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

037 - 0208669-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208669-2
Réu: Ivanilson da Silva Neves
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

038 - 0007484-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007484-5
Réu: Anderson Jean Fontelles de Lima
Distribuição por Dependência em: 23/05/2011.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

039 - 0007488-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007488-6
Réu: Roberto Vargas Morais
Distribuição por Dependência em: 23/05/2011.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal - Ordinário

040 - 0007468-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007468-8
Réu: V.R.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

041 - 0007483-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007483-7
Réu: J.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007534-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007534-7
Réu: Eduardo da Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007535-51.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007535-4
Réu: R.G.B.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

044 - 0142576-63.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142576-4
Indiciado: R.S. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007485-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007485-2
Indiciado: D.P.S.A.
Distribuição por Dependência em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007486-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007486-0
Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Dependência em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007501-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007501-6
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Dependência em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0007502-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007502-4
Indiciado: M.C.S.
Distribuição por Dependência em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

049 - 0007482-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007482-9

Réu: David Israel da Silva Freitas
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0007520-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007520-6
Réu: P.M.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007533-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007533-9
Réu: A.F.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007536-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007536-2
Réu: L.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007538-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007538-8
Réu: Edilson Lopes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

054 - 0007458-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007458-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007500-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007500-8
Indiciado: J.O.S.
Distribuição por Dependência em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

056 - 0007481-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007481-1
Réu: W.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

057 - 0007499-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007499-3
Indiciado: G.J.M.S.
Distribuição por Dependência em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal Competên. Júri

058 - 0010057-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010057-5
Réu: José Vieira dos Reis
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Advogado(a): Francisco de Assis G. Almeida

059 - 0010228-57.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010228-2
Réu: Rosemaqui Galdino Rodeiro
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Natanael Gonçalves Vieira

060 - 0010233-79.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010233-2
Réu: Hozanio Cavalcante Cordeiro
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0010345-48.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010345-4

Réu: Eulina de Almeida Miranda
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0010347-18.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010347-0

Réu: Anibal Ribeiro Kitzinger
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0010489-22.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010489-0

Réu: Elias Filintro Alves
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0010741-25.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010741-4

Réu: Geocival de Lima Frazão
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0010835-70.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010835-4

Réu: Idelfonso Ferreira dos Anjos e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0010994-13.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010994-9

Réu: Elias da Silva Pereira
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano, Lenon Geyson Rodrigues Lira

067 - 0026336-30.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026336-3

Réu: Sebastião Rodrigues Figueira e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0026417-76.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026417-1

Indiciado: I. e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0032312-18.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032312-6

Réu: Jordano Nascimento Lopes
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0087583-41.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087583-2

Réu: Daniel Rodrigues de Oliveira
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0133453-41.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133453-7

Réu: Darlucio Carlos Nascimento de Souza e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0177635-78.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177635-4

Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0177815-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177815-2

Réu: Sidnei Oliveira da Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0202553-15.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202553-6

Réu: Marco Aurélio de Souza e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0207634-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207634-7

Réu: Reginaldo Célio dos Santos Moreira
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0214186-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214186-9

Réu: Gerson Barroso Magalhães
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

077 - 0219449-02.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219449-6

Indiciado: S.P.B. e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006258-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006258-6

Réu: Marco Aleandro Miranda e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

079 - 0011651-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011651-5

Réu: Raimund Nonato de Moura
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0016719-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016719-5

Réu: Walteirto de Almeida Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0018123-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018123-8

Réu: Walteirto de Almeida Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

082 - 0013384-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013384-1

Réu: Ronaldo Caetano de Souza
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

083 - 0222038-64.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222038-2

Réu: Sidnei Oliveira da Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Exec. Medida Socio-educa

084 - 0003054-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003054-0

Executado: F.A.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0003055-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003055-7

Executado: F.A.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0006789-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006789-8

Executado: D.V.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0006790-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006790-6

Executado: H.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0006791-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006791-4

Executado: R.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0006792-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006792-2

Executado: B.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0006793-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006793-0

Executado: H.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0006794-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006794-8

Executado: V.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0006795-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006795-5
Executado: A.M.P.D.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0006796-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006796-3

Executado: S.P.T.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

094 - 0006787-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006787-2

Infrator: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO: DIA 26/05/2011, ÀS 10:45 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0006788-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006788-0

Infrator: M.A.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

096 - 0004252-20.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004252-9

Indiciado: S.R.M.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011. Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0004253-05.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004253-7

Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011. Transferência Realizada em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

098 - 0008076-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008076-8

Réu: Samuel Oliveira Neto
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

099 - 0008055-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008055-2

Indiciado: A.R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0008056-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008056-0

Indiciado: J.R.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0008057-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008057-8

Indiciado: I.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0008062-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008062-8

Indiciado: E.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0008063-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008063-6

Indiciado: G.T.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0008064-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008064-4

Indiciado: J.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008065-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008065-1

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0008066-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008066-9

Indiciado: J.W.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0008067-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008067-7

Indiciado: H.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

108 - 0008077-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008077-6

Requerente: Samuel Oliveira Neto
Distribuição por Dependência em: 23/05/2011.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Med. Protetivas Lei 11340

109 - 0008075-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008075-0

Réu: Leonardo Araujo de Castro
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

110 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Autor: Paulo César Mucci

Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho: 01- Defiro cota Ministerial de fls. 229-v. Intime-se a parte executada nos termos mencionados. Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

111 - 0064502-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064502-1

Autor: J.A.P.

Réu: C.P.

Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 282. Intime-se, pessoalmente, a parte autora conforme requerido. Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

112 - 0103839-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103839-5

Autor: K.B.C.

Réu: R.P.C.

Despacho: 01- A parte requerente informe se houve a transferência ou não do valor, referente ao pagamento de débito alimentar feito pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

113 - 0134920-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134920-4

Autor: I.S.M. e outros.

Réu: A.M.P.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 127. Intime-se, pessoalmente, a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0155053-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155053-6

Autor: B.S.G.L.

Réu: O.J.L.N.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 216. Habilite-se o Douto Causídico no SISCO. 02- Após, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da proposta de fls. 215/216, no prazo de 10(dez) dias. 03- Por fim, torno sem efeito o despacho às fls. 214, tendo em vista que o executado já possui advogado constituído. Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

115 - 0192700-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192700-5

Autor: Luizete Araújo da Silva e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

116 - 0203325-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203325-6

Autor: C.B.S.

Réu: J.F.S.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 106. Intime-se, via carta precatória, o executado no endereço mencionado.Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Autor: F.C.B.

Réu: É.E.C.A. e outros.

Despacho: 01- Pela derradeira vez, a parte credora cumpra o despacho de fls.58, no prazo de 05(cinco) dias.Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Eudrado Ferreira Figueredo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Ordalino do Nascimento Soares, Silvino Lopes da Silva

Guarda

118 - 0223342-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223342-7

Autor: A.Q.G.

Réu: C.M.L.

Final da Decisão:... Ademais, diante da nova sistemática introduzida pelas leis nº8.455/92 e 10.538/01, o laudo pericial não está mais atrelado à manifestação dos assistentes técnicos, devendo estes apresentar parecer no prazo de dez dias após intimação da juntada do

laudo. Indefiro, pois, o pedido de fls. 269/270. Aguarde-se a deliberação do estudo social deliberado. Boa Vista-RR, 23/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1º Vara Cível
Advogados: Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Sâmara Costa Braúna, Stephanie Carvalho Leão

Inventário

119 - 0024719-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024719-2

Terceiro: Iésus Fernando Morais Queiroz e outros.

Réu: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz

Despacho: 01- Pedido analisado às fls. 448. 02- Intime-se. Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Angela Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Clarissa Vencato da Silva, Daniel José Santos dos Anjos, Essayra Raissa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Vincenzo Di Manso

120 - 0214210-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214210-7

Autor: a União

Réu: Espólio De: Sebastião Francisco

Despacho: 01- Dê-se vista a PFN/RR, para manifestar-se acerca de seu interesse em adjudicar o bem descrito às fls. 100. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0221956-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221956-6

Autor: Rubens Ferreira Brasil e outros.

Réu: Espólio de Francisco Alves de Souza Brasil

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 74. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02- Após, dê-se vista a DPE/RR. Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

122 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Marleide França da Silva e outros.

Réu: Espólio de Tereza França da Silva

Despacho: 01- O Cartório cumpra o despacho de fls. 292. 02- Após, conclusos para apreciação do petítório de fls. 293/294. Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Yngryd de Sá Netto Machado, Yonara Karine Correa Varela

123 - 0013334-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013334-6

Autor: a União - Fazenda Nacional

Despacho: 01- Defiro a cota ministerial lançada às fls. 60, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0003639-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003639-8

Autor: Emanuel Rodrigues de Souza

Despacho: 01- Processo sentenciado às fls. 17. Cumpra-se o ali disposto. Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

125 - 0005650-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005650-3

Autor: O.G.A.

Réu: G.P.A.

Despacho: 01- O Douto Causídico proceda em conformidade com a Lei 11.419/06. 02- Cancele-se a distribuição. 03- Baixas necessárias. Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Procedimento Ordinário

126 - 0014503-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014503-5

Autor: L.I.M.

Réu: P.S.P.

Despacho: 01- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos

bens quantos bastem para o pagamento do crédito exequendo nos termos do art. 659, do CPC, aplicável por força do art.475-R do mesmo diploma legal. Intime-se o executado sobre o auto de penhora e de avaliação, a fim de, em querendo, oferecer impugnação, em 15 dias. A intimação sob apreço se fará na pessoa de seu advogado via D.J.E. Tudo na forma do art. 475-J, §1º do CPC. Boa Vista-RR, 20/05/2011. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

2ª Vara Cível

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva
Wallison Larieu Vieira

Embargos À Execução

127 - 0096438-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096438-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Iris de Sena Silva

Despacho: I. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo provisório; II. Int. Boa Vista - RR, 09/05/2011. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Luiz Augusto Moreira, Mário José Rodrigues de Moura

3ª Vara Cível

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Vandré Luciano Bassagio Peccini

Cumprimento de Sentença

128 - 0004395-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004395-7

Autor: Regina Leite da Silva e outros.

Réu: Norbertino Pereira do Nascimento

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte autora. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

129 - 0004724-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004724-8

Autor: Kirlen Gardel Bueno Felipe Timbó e outros.

Réu: Salatiel Ubirajara Aquino

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Roberto Guedes Amorim

130 - 0027894-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027894-0

Autor: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes

Réu: Rotauto Roraima Automóveis Ltda

Despacho: Cumpra-se com despacho de fl.274v. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo, Jaeder Natal Ribeiro, Pedro de A. D. Cavalcante, Sileno Kleber da Silva Guedes

131 - 0027912-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027912-0

Autor: Blune Alves da Silva e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte autora. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, André Paulo dos Santos Pereira, Disney Sophia Rodrigues de Moura, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Maria de Fátima D. de Oliveira, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Sheila Alves Ferreira

132 - 0027950-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027950-0

Autor: Adalbérico Quadros Mendes

Réu: Daniel Dalescio de Souza

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 23 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

133 - 0027976-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027976-5

Autor: Marileuda Leite Moraes

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte autora (fl.353). Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Joelina Santiago e Silva, José João Pereira dos Santos, Messias Gonçalves Garcia, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Silvino Lopes da Silva, Tanner Pinheiro Garcia

134 - 0028014-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028014-4

Autor: Cristóvão Cruz da Silva

Réu: Silvo Rocha Freitas

Despacho: Intime-se a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: José João Pereira dos Santos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

135 - 0028025-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028025-0

Autor: Marcos Antônio Jóffily

Réu: Antonio Airton de Oliveira Dias e outros.

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Geraldo João da Silva, João Fernandes de Carvalho, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli

136 - 0028048-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028048-2

Autor: Marileuda Leite Pinto

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte autora. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Joelina Santiago e Silva, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

137 - 0033508-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033508-8

Autor: Cícero Candido Alves e outros.

Réu: Paranapanema S/a Mineração Indústria e Construção

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Alci da Rocha, Aldenise Magalhães Auffero, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Chami, Augusto Carneiro de Oliveira Filho, Aurideth Salustiano do Nascimento, Cássia Fernanda Paladino de Mello, Emerson de Almeida Negreiros, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Isaac Pires Martins Farias Junior, Jorge Alexandre Mota, Jose Alexandre Cancela Lisboa Cohen, Marcio Aparecido Fernandes Benedecte, Maria de Fatima Soares Garcia, Monica Maria Junqueira de Souza, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Polyana Silva Ferreira, Rodolpho César Maia de Moraes, Vasco Pereira do Amaral, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0036925-81.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036925-1

Autor: Onofre Carneiro de Albuquerque e outros.

Réu: Aruanã Transportes Ltda

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Irene Dias Negreiro, João Thomas Luchsinger, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Roberio Bezerra de Araujo Filho

139 - 0138303-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138303-9

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: Aruanã Transportes Ltda

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Irene Dias Negreiro, João Thomas Luchsinger, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

Falência Empresarial

140 - 0031274-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031274-9

Autor: Supermercado Mine Preço Ltda e outros.

Despacho: Defiro (fls.711/715). Diligências necessárias. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Alexandra Zakie Abboud, Ana Diva Teles Ramos Ehrich, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Américo Brandi, Artemilce Nogueira Montezuma, Bernardo Atem Francischetti, Carmen Maria Caffi, Carmen Regina Silverio Ramos, Clairton Firmino da Costa, Cláudia Aldericha Donato, Daniel Marques Frederico, Débora Pires Marcolino, Domingos Gustavo de Souza, Edison de Faria, Edson Pereira Gonçalves Filho, Eduardo José da Silva Brandi, Fernando Castro Silva Cavalcante, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Francisco Lázaro Rodrigues Munhoz, Fred Camara de Almeida, Guilherme Pedrosa Lopes, Hércio Silveira Barros, Igor Tadeu Berro Koslovsky, Izilda Ferreira Medeiros, Jaime César do Amaral Damasceno, João Otávio de Noronha, Johnson Araújo Pereira, José João Pereira dos Santos, José Ribamar do Nascimento Paixão, Larissa Nogueira Geraldo, Léa Martins Sales, Liduína Ricarte Beserra Amâncio, Lúcia Pinto Pereira, Ludmila Bezerra Paz Veras, Luís Cláudio Garcia de Almeida, Luiz Augusto dos Santos Porto, Luiz Fernando Maia, Magali Ribeiro, Mamede Abrão Netto, Marçal Marclino da Siva Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Akiko Kaio Kissi, Maria de Fátima Marques dos Santos, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Marlene Carvalho, Marlene Rodrigues de Souza, Marloni Pereira Jordão, Milton César Pereira Batista, Neuza Del Ciampo, Patrícia Maria Dusek, Paulo Henrique de Souza Freitas, Paulo Roberto Barreiros de Freitas, Paulo Yutaka Matsutani, Pedro José Coelho Pinto, Roberto Grejo, Sandra Maria Amin e Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Silvino Lopes da Silva, Svirino Pauli, Sueli Rodrigues, Thais Martins Sabbag, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Therezinha de Jesus da Costa Winkler, Varlos de Almeida Braga, Volmar de Paula Freitas, Waldimar de Paula Freitas, Wilson Roberto F. Prêcoma

Habilitação

141 - 0027882-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027882-5

Autor: Astra S/a Indústria e Comércio e outros.

Réu: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Artemilce Nogueira Montezuma, Svirino Pauli

142 - 0027884-90.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027884-1

Autor: Banco Bamerindus do Brasil S/a e outros.

Réu: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Adenir Donizetti Andriquetto, Artemilce Nogueira Montezuma, Jari Vargas, Sergio Pedro Martins de Matos, Svirino Pauli, Vicente Castello Neto

143 - 0027886-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027886-6

Autor: Telecomunicações de Roraima S/a e outros.

Réu: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Artemilce Nogueira Montezuma, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos

144 - 0027887-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027887-4

Autor: Caixa Econômica Federal e outros.

Réu: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Artemilce Nogueira Montezuma, Clodoci Ferreira do Amaral

Impugnação de Crédito

145 - 0064809-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064809-0

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Tubos e Conexoes Tigre Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogado(a): Noêmia Maria de Lacerda Schutz

146 - 0064811-21.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064811-6

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: J Santiago e Cia Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0064812-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064812-4

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Transalex Cargas Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0064813-88.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064813-2

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Banco Bamerindus do Brasil S/a

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogado(a): Svirino Pauli

149 - 0064814-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064814-0

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Luiz Eduardo Sturb

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0064815-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064815-7

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Dnn Construções Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0064816-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064816-5

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Autogil Veículos

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0064817-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064817-3

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Expresso Araçatuba Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0064818-13.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064818-1

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Tambasa Atacadista Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0064819-95.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064819-9

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Akros Industria de Plasticos Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0064820-80.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064820-7

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Astra S/a Indústria e Comércio

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0064821-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064821-5

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Brasilfer Ind. e Com. Dist. de Ferro Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0064822-50.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064822-3

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Cecrisa Ceramica Criciuma S/a

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0064823-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064823-1

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Cerâmica Batistela Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0064824-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064824-9

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Cipla Industria Mat Constr S/a

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0064825-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064825-6

Autor: José Antônio Hirt Moreira e outros.

Réu: Clarão Indústria e Comercio de Iluminação Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0064826-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064826-4

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Conta Nova

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0064827-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064827-2

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Douat Ciametal Mecanica

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0064828-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064828-0

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Faton Cutler Hammer

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0064829-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064829-8

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Exatron Ind Eletrica Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0064830-27.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064830-6

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Expambox Ind e Mobiliarios Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0064831-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064831-4

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Famastil Ferramentas Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0064832-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064832-2

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Fortilit Sistemas em Plasticos Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0064833-79.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064833-0

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Harka Industria Comercio e Representação Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0064834-64.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064834-8

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Helfont Prod Eletricos Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0064835-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064835-5

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Hidra Comercio Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0064836-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064836-3

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Hyper da Construção Manaus Center Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0064837-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064837-1

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Importadora Vidroraima

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0064838-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064838-9

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Indústria de Cerâmica Fraganani Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0064839-86.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064839-7

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Incepa Louças Sanitárias Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogado(a): Svirino Pauli

175 - 0064840-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064840-5

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Lb Distribuidora

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0064841-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064841-3

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Luminária Spote Dval Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0064842-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064842-1

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Madeplast Mat. de Construção Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0064843-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064843-9

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Metalurgica Arouca Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogado(a): Vicente Castello Neto

179 - 0064844-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064844-7

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Metal Pama Ind e Com Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0064845-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064845-4

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: MI Pinheiro de Menezes

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0064846-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064846-2

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Otto Baumgart Ind. e Com. Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0064847-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064847-0

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Pado S/a

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogado(a): Svirino Pauli

183 - 0064848-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064848-8

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Padrão Cadofil

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto -

respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0064849-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064849-6

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Pinceis Tigre S/a

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0064850-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064850-4

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Prosinter Ind e Com Prod Equip Plastico (cipl)

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0064851-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064851-2

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Quimindustria S/a

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0064852-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064852-0

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Reiplas Industria e Comercio de Materiais Eletricos Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogado(a): Arquimedes Eloy de Lima

188 - 0064853-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064853-8

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Retífica Mirage Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0064854-55.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064854-6

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Rodomar Navegações

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0064855-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064855-3

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Saint Gobain S/a

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0064856-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064856-1

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Spp Memo Com. Exportação

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0064857-10.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064857-9

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: T Loureiro Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0064858-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064858-7

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Transportadora Com Magalhães Ltda

Despacho: Arquite-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06

de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0064859-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064859-5

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Trator Gama Tratores Pelas e Veiculos Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0064860-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064860-3

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Trevo

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0064861-47.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064861-1

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Trans-sar Transporte Rodoviário e Com. Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0064862-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064862-9

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Transportadora Flores e Flores Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0064863-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064863-7

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Tv Radio Amazonas S/a

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0064864-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064864-5

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Transportadora Rodoviário Parecis Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0064865-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064865-2

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Osram do Brasil Cia de Lâmpadas Elétricas

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0064866-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064866-0

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Stam Metalúrgica Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogado(a): Gilberto Batista Diniz

202 - 0071039-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071039-5

Autor: José Antônio Hirt Moreira e outros.

Réu: Caixa Econômica Federal

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

203 - 0071042-64.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071042-9

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Telecomunicações de Roraima S/a

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos

Petição

204 - 0027883-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027883-3

Autor: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogado(a): Artemilce Nogueira Montezuma

205 - 0027953-25.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027953-4

Autor: Rubem da Silva Lima Júnior e outros.

Réu: Sílvio Castro da Silveira e outros.

Despacho: Cumpra-se com despacho de fl.1377. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Domingos Sávio Moura Rebelo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Johnson Araújo Pereira, Leydijane Vieira e Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

206 - 0055459-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055459-7

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda

Despacho: Arquive-se, tal qual anteriormente determinado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0152006-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.152006-9

Terceiro: José Antônio Hirt Moreira e outros.

Despacho: Mantenha-se apensado. Boa Vista, 06 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Alexandra Zakie Abboud, Artemilce Nogueira Montezuma, Bernardo Atem Francischetti, Carmen Regina Silverio Ramos, Clairton Firmino da Costa, Cláudia Aldericha Donato, Daniel Marques Frederico, Débora Pires Marcolino, Domingos Gustavo de Souza, Edison de Faria, Edson Pereira Gonçalves Filho, Eduardo José da Silva Brandi, Fernando Castro Silva Cavalcante, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Fred Camara de Almeida, Guilherme Pedrosa Lopes, Hércio Silveira Barros, Igor Tadeu Berro Koslovsky, Izilda Ferreira Medeiros, João Otávio de Noronha, José João Pereira dos Santos, José Ribamar do Nascimento Paixão, Larissa Nogueira Geraldo, Léa Martins Sales, Liduína Ricarte Beserra Amâncio, Lúcia Pinto Pereira, Ludmila Bezerra Paz Veras, Luis Cláudio Garcia de Almeida, Luiz Fernando Maia, Magali Ribeiro, Mamede Abrão Netto, Marçal Marclino da Siva Neto, Margarida Akiko Kaio Kissi, Maria de Fátima Marques dos Santos, Marlene Rodrigues de Souza, Marloni Pereira Jordão, Milton César Pereira Batista, Neuza Del Ciampo, Patrícia Maria Dusek, Paulo Henrique de Souza Freitas, Paulo Roberto Barreiros de Freitas, Paulo Yutaka Matsutani, Roberto Grejo, Sandra Maria Amin e Silva, Silvino Lopes da Silva, Sivirino Pauli, Sueli Rodrigues, Thais Martins Sabbag, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Therezinha de Jesus da Costa Winkler, Volmar de Paula Freitas, Waldimar de Paula Freitas, Wilson Roberto F. Prêcoma

4ª Vara Cível

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Cumprimento de Sentença

208 - 0005496-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005496-2

Autor: Antonio Milton Miranda

Réu: Fanteco Construção Terraplenagem e Comércio Ltda

Despacho: Intime-se o executado (mandado), na pessoa de seu representante legal, para indicar bens passíveis à penhora, sob pena de

aplicação de multa de até 20% sobre o valor da dívida (CPC, art. 652, § 3º c/c art. 600, IV). Boa Vista, 19/05/2011. César Henrique Alves- Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Domingos Sávio Moura Rebelo, José Ribeiro Campos, Karla Cristina de Oliveira, Warner Velasque Ribeiro

209 - 0005499-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005499-6

Autor: Romero Jucá Filho

Réu: Rede Amazônica de Televisão S/a Tv Roraima e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Hindenburgo Alves de O. Filho, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Nelson Mendes Barbosa

210 - 0005637-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005637-1

Autor: Banco Econômico S/a em Liquidação

Réu: Inez Custodio Dantas

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III, do artigo 269, combinado com inciso II, do artigo 794, ambos do Código de Processo Civil, homologando o acordo de fls. 342/343. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pague as custas, com as baixas devidas, arquite-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminha ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 03 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, André Luiz Vilória, Rárisson Tataira da Silva

211 - 0044953-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044953-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Oliveira e Vieira Ltda

Despacho: Certifique-se quanto a tempestividade. Boa Vista, 19/05/2011. César Henrique Alves- Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elidoro Mendes da Silva, Elidoro Mendes da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

212 - 0093304-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093304-5

Autor: Ceterr

Réu: Daniel da Silva Leiva

Despacho: I- Anote-se (fls. 136); II- Intime-se por edital. Boa Vista, 19/05/2011. César Henrique Alves- Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Nelson Vieira Barros, Peter Reynold Robinson Júnior

213 - 0106802-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106802-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Waldecy Oliveira da Silva

Despacho: Intime-se o executado (mandado), na pessoa de seu representante legal, para indicar bens passíveis à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% sobre o valor da dívida (CPC, art. 652, § 3º c/c art. 600, IV). Boa Vista, 19/05/2011. César Henrique Alves- Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

Embargos À Execução

214 - 0165619-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165619-2

Autor: Antonio Selenieudo Vieira

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: À falta de cumprimento voluntário da sentença, promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 19/05/2011. César Henrique Alves- Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elidoro Mendes da Silva, Márcio Wagner Maurício

Embargos de Terceiro

215 - 0215563-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215563-8

Autor: José Geraldo de Andrade

Réu: Odevir Brito Flores

Despacho: I- Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 19/05/2011. César Henrique Alves- Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

Exec. Título Extrajudicial

216 - 0024245-64.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024245-8

Exequente: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/a

Executado: Lissandro Góes de Souza

Despacho: I- Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 19/05/2011. César Henrique Alves- Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

Monitória

217 - 0147068-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147068-7

Autor: Dinardo Egaer de Oliveira

Réu: Marco Antonio de Castro

Despacho: I- Citado por edital, permaneceu inerte o requerido; II- Nomeio-lhe como curador especial a ilustre Defensora Pública Noelina Chaves; III- Após o compromisso legal, dê-se vista ao ilustre curador. Boa Vista, 19/05/2011. César Henrique Alves- Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Acionevva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Rodrigues de Moura, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Procedimento Ordinário

218 - 0127219-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127219-0

Autor: Raimundo Nonato de Paiva

Réu: Bradesco Seguros S.a

Despacho: Intimem-se. Boa Vista, 19/05/2011. Claudio Araújo- Juiz Substituto. Ato Ordinatório: AS PARTES- TOMAREM CIÊNCIA DA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DIA 17/06/2011, ÀS 16:15H, A SER REALIZADA NO HOSPITAL DA MULHER (PORT. 07/10).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Rodrigues Xavier, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

219 - 0147614-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147614-8

Autor: Rodrigo Scalabrin

Réu: Elite Produções Ltda e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Públio Rêgo Imbiriba Filho

Reinteg/manut de Posse

220 - 0074161-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074161-4

Autor: Adalgiza de Andrade Bezerra

Réu: Raimundo Vieira

Despacho: Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 19/05/2011. César Henrique Alves- Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Paulo Afonso de S. Andrade

5ª Vara Cível

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

221 - 0042006-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042006-2

Autor: Banco General Motors S/a
 Réu: Vanidja Guimarães Fagundes
 Despacho: Defiro (fl.355). Diligências necessárias. Boa Vista, 10 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto Meira, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

Cumprimento de Sentença

222 - 0006234-21.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006234-6
 Autor: Expansão Serviços e Comércio Ltda
 Réu: Jr Autolocadora Ltda e outros.
 Despacho: Cumpra-se com despacho de fl.365. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Henrique Keisuke Sadamatsu, Humberto Lanot Holsbach, José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila, Márcio Wagner Maurício, Maria Eliane Marques de Oliveira

223 - 0006565-03.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006565-3
 Autor: Banco Itaú S/a
 Réu: Marcelo da Silva Mundim e outros.
 Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 10 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Hiran Leão Duarte, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Pedro de A. D. Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

224 - 0006970-39.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006970-5
 Autor: Banco Sudameris Brasil S/a
 Réu: Alexandre Leite de Oliveira e outros.
 Despacho: Aguarde-se resposta por 30 (trinta) dias. Boa Vista, 10 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Disney Sophia Rodrigues de Moura, Sileno Kleber da Silva Guedes

225 - 0038582-58.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.038582-8
 Autor: Adriana Gonçalves Daumas Pinheiro Guimarães
 Réu: Credicard Administradora de Cartão de Crédito S/a
 Despacho: Havendo poderes a tanto, defiro fls.260/261. Boa Vista, 10 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Márcio Wagner Maurício, Miriam Di Manso

226 - 0052725-52.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.052725-4
 Autor: C Nogueira e Cia Ltda
 Réu: Associação dos Servidores da Cer
 Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 10 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Karen Macedo de Castro, Lizandro Icassatti Mendes, Maria de Fátima D. de Oliveira, Rachel Silva Icassatti Mendes, Valter Mariano de Moura

Exec. Titulo Extrajudicial

227 - 0000917-42.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000917-2
 Exequente: B.A.S. e outros.
 Executado: E.R.S.L.
 Despacho: Defiro (fl.589). Aguarde-se pela conclusão do procedimento de habilitação. Boa Vista, 10 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Hindenburg Alves de O. Filho, Johnson Araújo Pereira, Sívirino Pauli, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Habilitação

228 - 0006037-17.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006037-2
 Autor: B.A.S.
 Réu: R.S.L.
 Despacho: Cite-se como requerido. Boa Vista, 10 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.
 Advogado(a): Sívirino Pauli

6ª Vara Cível

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rachel Gomes Silva

Busca e Apreensão

229 - 0181833-27.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.181833-7
 Autor: Lelia Regina Litaiff e Litaiff
 Réu: Kleber Gustavo dos Santos Aleixos e outros.
 Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Exequente para manifestar sobre ofício às fls. 249, no prazo de 05 (cinco) dias. Do que para constar lavro o presente termo. Boa Vista (RR), em 23/05/2011. Henrique Melo Tavares - Técnico Judiciário. ** AVERBADO **
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Diego Lima Pauli, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Lizandro Icassatti Mendes, Sívirino Pauli

Cautelar Inominada

230 - 0120645-38.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120645-5
 Autor: Assoc Brasileira de Ag de Viagens do Estado de Roraima Aba
 Réu: Iata Internacional Air Transport Association Brasil
 Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas no valor de 54,60 (cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 23 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã
 Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Mamede Abrão Netto

Cumprimento de Sentença

231 - 0007079-53.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007079-4
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Cg da Silva e outros.
 Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 850. Boa Vista, 23 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodocí Ferreira do Amaral, José Demontiê Soares Leite, Liliane Yared de Oliveira, Marcos Antonio Jóffily, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Sívirino Pauli

232 - 0007110-73.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007110-7
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: José Carlos Oliveira
 Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 10 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Sívirino Pauli

233 - 0007715-19.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007715-3
 Autor: Banco Bradesco S/a
 Réu: Alcimara Luiza Barbosa Rosa e outros.
 Despacho: Defiro (fl.248). Aguarde-se tal qual pugnado. Boa Vista, 10 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.
 Advogados: Edmilson Macedo Souza, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

234 - 0007928-25.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007928-2
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Geomar da Silva Carneiro e outros.
 Despacho: Aguarde-se pela resposta ao bloqueio determinado. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodocí Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Francisco Alves Noronha, Sívirino Pauli

235 - 0062609-71.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.062609-6
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Ivoneide Maria Mousa de Souza

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito. Boa Vista, 23 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

236 - 0083668-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083668-5

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Rr

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogados: Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, João Fernandes de Carvalho, Paulo Luis de Moura Holanda

237 - 0128955-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128955-8

Autor: Souza Cruz S.a

Réu: Edilson Mesquita da Silva

PUBLICAÇÃO: ** AVERBADO **

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marlene Moreira Elias

Embargos À Execução

238 - 0037854-17.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037854-2

Autor: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros.

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 10 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli

Outras. Med. Provisionais

239 - 0002594-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002594-6

Autor: Katiane de Sousa Machado e outros.

Réu: Luiz Cláudio Santos Estrella

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Ré para ciência da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2011, às 10:30. Do que para constar lavro o presente termo. Boa Vista (RR), em 23/05/2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/08/2011 às 10:30 horas.
Advogado(a): Yan Jorge do Rego Macedo

Petição

240 - 0154960-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154960-3

Autor: Armando Freire Ladeira

Réu: Banco da Amazônia S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 23 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Leandro Nascimento Rodrigues, Maria Dizanete de S Matias, Sivirino Pauli

Prest. Contas Exigidas

241 - 0005562-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005562-0

Autor: M.O.R.

Réu: A.F.E.R.S.A.

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para recolhimento das custas do oficial de justiça. Boa Vista, 23 de maio de 2011. Mutirão Cível.

Advogados: Maruccia Maria Robusteli, Paula Cristiane Araldi

Procedimento Ordinário

242 - 0141892-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141892-6

Autor: Lilliam Carla Viana Xavier

Réu: Lojas Perin Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo a parte requerente para receber alvará de levantamento de valores. Boa Vista, 23 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva, escrivã.

Advogados: Angela Di Manso, Francisco Alves Noronha, Walla Adairalba Bisneto

243 - 0142135-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142135-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Denis Fábio Dias do Carmo

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a carta

precatória de fls. 173/182. Boa Vista, 23 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Rogiany Nascimento Martins

244 - 0155940-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155940-4

Autor: Paulo Emílio Kaminski

Réu: Bank Boston Banco Multiplo S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Autora para Promover o recolhimento das custas pelas despesas decorrente do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta 04/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010. Boa Vista (RR), em 23/05/2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã.

Advogados: Angela Di Manso, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Demontê Soares Leite, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Walla Adairalba Bisneto

245 - 0185374-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185374-8

Autor: Lojas Perin Ltda

Réu: Boa Vista Energia S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Boa Vista, 23 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Francisco Alves Noronha

246 - 0005559-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005559-6

Autor: M.O.R.

Réu: A.F.E.R.

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para recolhimento das custas do oficial de justiça. Boa Vista, 23 de maio de 2011. Mutirão Cível.

Advogado(a): Maruccia Maria Robusteli

Reinteg/manut de Posse

247 - 0195258-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195258-1

Autor: Francisco Robergue Rabelo Nobre e outros.

Réu: Lindomar dos Santos

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo as partes tomarem ciência da redesignação da Inspeção Judicial de coisa para o dia 03/06/2011 às 9h. Boa Vista, 23 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva, escrivã.

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Josinaldo Barboza Bezerra

7ª Vara Cível

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Busca e Apreensão

248 - 0215499-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215499-5

Autor: M.M.O.

Réu: S.M.A.

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a decisão liminar baseou-se, sobretudo no fato do menor estar aos cuidados da avó materna no estado da Paraíba, sem contato com o pai. Com efeito, a liminar já foi proferida há bastante tempo e, na tentativa de cumprimento desta verificou-se que o infante está, em verdade, aos cuidados da mãe naquele Estado. Entendo que já não estão mais presentes os requisitos da liminar, mormente ante ao tempo decorrido desde a concessão daquela e os fatos novos acrescidos ao feito, mormente o fato da criança estar aos cuidados da mãe. Ante ao exposto, revogo a liminar deferida, tornando sem efeito o despacho de fl. 244. Tendo em vista a procuração de fl. 248, cite-se a requerida, pessoalmente, na pessoa de seu procurador, para contestar. Boa Vista, 19 de maio de 2011. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Paulo Luis de Moura Holanda

Cumprimento de Sentença

249 - 0005978-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005978-9

Autor: Táxi Aéreo Goiás Ltda

Réu: Espólio De: Vilmar Francisco Maciel

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Otávio Brito, Luiz Augusto Moreira, Suely Almeida, Vilmar Francisco Maciel

250 - 0089178-75.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089178-9

Autor: M.P.P.

Réu: S.G.T.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000180RRE, Dr(a). THAIS EMANUELA ANDRADE DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Gianne Gomes Ferreira, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Jucie Ferreira de Medeiros, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vivian Santos Witt

Inventário

251 - 0000486-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000486-8

Terceiro: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Espólio de Cicero Pereira da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andre Luiz Guedes da Silva, Bernardo Gonçalves Oliveira, Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Filipe Gurgel de Sousa, Helder Figueiredo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Jose Kleber Arraes Bandeira, Nilter da Silva Pinho, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Silas Cabral de Araújo Franco, Suely Almeida

252 - 0042918-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042918-8

Autor: Maria Magdalena de Souza Cruz

Réu: Espolio Aurea Cerejo Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

253 - 0074137-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074137-4

Terceiro: Nilza Lima Prado e outros.

Réu: Espolio de Carlos Nogueira Prado

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 048945PR, Dr(a). RODRIGO DE SOUZA CRUZ BRASIL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Oleno Inácio de Matos, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

254 - 0114061-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114061-3

Autor: Veralucia Lopes da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000056RRA, Dr(a). Erivaldo Sérgio da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

255 - 0147564-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147564-5

Terceiro: Raimunda Ferraz e outros.

Réu: Espolio de Luis da Silva Pova

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000240RRE, Dr(a). CLARISSA VENCATO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Marcelo Martins Rodrigues, Rárisson Tataire da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

256 - 0164427-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164427-1

Autor: Izabel Cristina da Silva Trindade e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira

257 - 0167983-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167983-0

Autor: Maria Itelvina Alves Lucena

Réu: Ruimar dos Santos Peixoto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

258 - 0208593-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208593-4

Autor: Aline Stefani da Silva Carvalho de Souza

Réu: Espólio de Eufrasio Lopes da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000483RR, Dr(a). JOSINALDO BARBOZA BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Notificação

259 - 0165380-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165380-1

Autor: Maria Magdalena de Souza Cruz e outros.

Réu: Ubirajara Evangelista de Pinho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

Vara Itinerante

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****André Paulo dos Santos Pereira****ESCRIVÃO(A):****Kamyla Karyna Oliveira Castro****Alimentos - Lei 5478/68**

260 - 0018830-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018830-8

Autor: M.R.A.L. e outros.

Despacho: (...) Defiro o pedido de fl. 16. Cumpra-se. Em, 15 de abril de 2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

Execução de Alimentos

261 - 0217552-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217552-9

Exequente: S.W.S.M.

Executado: J.B.M.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0012644-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012644-9

Exequente: C.J.C.S. e outros.

Executado: J.C.O.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0017483-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017483-7

Exequente: Q.V.B.H.

Executado: L.L.M.H.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0018849-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018849-8

Exequente: M.C.F.

Executado: M.S.F.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0002043-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002043-4

Exequente: E.G.A.P.

Executado: E.A.C.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Out. Proced. Juris Volun

266 - 0010359-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010359-6

Autor: C.B.B. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1. Atualize-se o valor do débito. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação (art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95). Consigne-se, no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal. 3. Cumpra-se o mandado supramencionado no endereço apontado em fl. 22. Em 23/05/2011 ERICK LINHARES Juiz de Direito
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

1ª Vara Criminal

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Henrique Lacerda de Vasconcelos****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****ESCRIVÃO(A):****Alisson Menezes Gonçalves****Ação Penal Competên. Júri**

267 - 0010870-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010870-1

Réu: José Ferreira Lima

Autos à disposição do advogado em cartório.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

268 - 0026467-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026467-6

Réu: Ronaldo Montalvão de Lima

Audiência ADIADA para o dia 16/06/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Jarbas Lacerda de Miranda****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(A):****Terêncio Marins dos Santos****Ação Penal - Ordinário**

269 - 0042773-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042773-7

Réu: Davi Ferreira da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/08/2011 às 14:30 horas.

Advogado(a): Jairo Magela Chagas

270 - 0042777-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042777-8

Réu: Davi Ferreira da Silva

Decisão: Revogada a prisão. (...) PORTANTO, POR NAO MAIS PERSISTIREM OS MOTIVOS QUE A ENSEJAM O DECRETO PRISIONAL, SOBRETUDO PELO FUNDAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, REVOGO A DECISAO SEGREGATORIA CAUTELAR ANTERIORMENTE PROFERIDA (...) BOA VISTA, 20/05/2011. JUIZ BRUNO COSTA.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0045811-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045811-2

Réu: Domingos Sávio Moura Rebelo e outros.

Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo penal (com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008), ao cartório para designar data para Audiência de Instrução e Julgamento; Boa Vista/RR 17 de maio de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

272 - 0156496-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156496-6

Réu: Maria Auxiliadora da Silva Veríssimo e outros.

Decisão: (...) Determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s), via Edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo do artigo 364 do mesmo Diploma Legal, que fixo em 30 dias; Boa Vista/RR 17 de maio de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0174079-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174079-8

Réu: Carlos Antonio Patricio do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente. (...) A DEFESA DEVE SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AS TESTEMUNHAS SUMAIA MARIA GOUVEIA E FERNANDA SOLANGE SANTANA DA FONSECA (...) BOA VISTA, 20/05/2011. JUIZ BRUNO COSTA. Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/08/2011 às 15:00 horas.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

274 - 0449755-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449755-8

Réu: Andre Jose de Matos

Sentença: (...) À vista de tudo o que foi exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR, como de fato CONDENO, ao acusado ANDRÉ JOSÉ DE MATOS, como incurso nas sanções do artigo como incurso nas sanções do artigo 217-A, "caput", do Código Penal, por ter praticado contra W.S.S., menor, com 07 (sete) anos de idade, atos libidinosos diversos da conjunção carnal. (...) Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado ANDRÉ JOSÉ DE MATOS, é de 09 (nove) anos de reclusão, para ser cumprida em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal. E ainda as disposições constantes na Lei 8072/90, que determina o cumprimento do regime inicial fechado, para os delitos ali descritos, entre eles encontre-se o estupro de vulnerável (art. 1º VII da Lei 8.072, com redação determinada pela lei 12.015/2009). (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2011. Joana Sarmento de Matos - MM.ª Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Hugo Leonardo Santos Buás, Moacir José Bezerra Mota

Auto Prisão em Flagrante

275 - 0007380-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007380-5

Réu: Julio Colares Dias e outros.

Decisão: (...) Por fim, "a priori" não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): JULIO COLARES DIAS E MABER DIOGO DE

SOUSA; Boa Vista/RR 16 de maio de 2011. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

276 - 0001483-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001483-5

Indiciado: J.S.

Decisão: (...) Determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s), via Edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo do artigo 364 do mesmo Diploma Legal, que fixo em 30 dias; Boa Vista/RR 18 de maio de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0003555-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003555-6

Indiciado: E.M.N.

Decisão: (...) Designo o dia 15/06/2011, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006; Boa Vista/RR 17 de maio de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

278 - 0003676-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003676-0

Indiciado: F.M.P. e outros.

Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação deteminada pela Lei nº11.719/2008), designo dia 16/06/2011, às 08h30min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; Boa Vista/RR 12 de maio 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0003735-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003735-4

Indiciado: K.M.F.

Decisão: (...) Designo o dia 15/06/2011, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006; Boa Vista/RR 17 de maio de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

280 - 0005015-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005015-9

Indiciado: L.C.F. e outros.

Decisão: (...) Designo o dia 14/06/2011, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006; Boa Vista/RR 17 de maio de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

281 - 0159559-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159559-8

Indiciado: S.P.B. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/09/2011 às 15:00 horas.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

3ª Vara Criminal

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Execução da Pena

282 - 0070005-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070005-7

Sentenciado: Edval José Brasil de Pinho

"PELO EXPOSTO, levanto a suspensão de fls. 547-8 e DEFIRO novo pedido de livramento condicional formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ficando sujeito(a) às condições estabelecidas nesta decisão. Expeça-se Carta de Livramento (artigo 136 da Lei de Execução Penal). Realize-se a Cerimônia Solene do

livramento condicional (artigo 137 da Lei 7.210/84). Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao(à) liberado(a) (artigo 138 da LEP). Elabore-se nova planilha de levantamento de pena. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/05/11 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ª V.Cr./RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

283 - 0076901-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076901-9

Sentenciado: Luiz Eduardo Figueiredo Filho

"Em razão do tempo decorrido desde o mandado de citação e a certidão do escrivão (ano 2000 - fl. 25), tal dívida - nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional - está prescrita, não havendo sentido em prosseguir aqui sua execução, tampouco o encaminhamento ao juízo de conhecimento. De igual forma, estará prejudicada a execução fiscal apartado, ainda mais quando sequer existem informações na Receita Federal a respeito do executado (fl. 157). Assim, em sintonia com a decisão de fls. 139-40, declaro extinta a punibilidade da prescrição executória da pena de multa. Retifique-se a guia de recolhimento, providenciando as demais comunicações necessárias. Concluídas as formalidades, archive-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/05/2011, (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

284 - 0127358-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127358-6

Sentenciado: Oscar Garcia Mendes

Decisão: "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido de remição e declaro remidos 95 (noventa e cinco dias) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Dê-se cópia desta decisão ao (à) reeducando(a) art. 129, parágrafo único, da LEP). Elabore-se nova planilha da liquidação da pena; Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Certifique-se o trânsito em julgado). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 10/05/2011. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto - 3º Vara Criminal."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

285 - 0134030-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134030-2

Sentenciado: Genivaldo de Oliveira Soares

"Julgo prejudicado o procedimento de apuração de falta grave. Certifique-se o cartório o transitio em julgado da decisão de fls. 170-2, para que os presentes autos tramitem para a execução da pena contida na guia de fl. 192. Dê-se baixa no recurso de agravo, promovido por conta da decisão de fl. 226-8, por conta da perda do objeto, em razão da retratação promovida, com concordância das partes. Elabore-se nova planilha de levantamento de pena. Ao Cartono para demais expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/05/2011. (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

286 - 0134068-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134068-2

Sentenciado: Deusimar Rodrigues da Silva

Decisão: "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido de progressão de regime para conceder a progressão de regime semiaberto para o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade do (a) reeducando(a). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 10/05/2011. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal"

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

287 - 0164724-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164724-1

Sentenciado: Marcônio da Silva Campelo

Decisão: "... Pelo exposto, determino a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena do reeducando, do semiaberto para o fechado, em conformidade com a inteligência dos artigos 50, 118 I e § 2º da LEP. Bem como INDEFIRO o pedido de comutação, formulado pela Defensora durante a audiência. Determino a perda de todos de pena remidos, conforme Súmula Vinculante nº 9, do STF. Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão. Ao cartório para demais expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 11/05/2011. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

288 - 0183897-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183897-0

Sentenciado: Jean Alves de Oliveira

Decisão: "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido de remição e declaro remidos 157 (cento e cinquenta e sete) dias da pena privativa de

liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Dê-se cópia desta decisão ao (à) reeducando(a) artigo 129, parágrafo único, da LEP). Elabore-se nova planilha de liquidação de pena; Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, §2º, da Lei de Execução Penal). certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 10/05/2011. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto - 3º Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

289 - 0189415-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189415-5

Sentenciado: Ernesto Monteiro da Silva

Decisão: "... Pelo exposto, determo a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena do reeducando, do semiaberto para o fechado, em conformidade com a inteligência dos artigos 50 118 I e § 2º. Determino a perda de todos de pena remidos, conforme Súmula Vinculante nº 9, do STF. Retifique-se a Planilha de Levantamento de Penas de fl. 252, fazendo nela constar as faltas não prescritas, desde 13/05/2011, bem como o período em que ficou foragido (fls. 250-1). Desnecessário, no caso, reclassificar a conduta (fls. 250-1). Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão. Aocartório para demais expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 10/05/2011. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto - 3º Vara Criminal."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

290 - 0207874-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207874-9

Sentenciado: Reginaldo Moraes de Oliveira

Decisão: "... Pelo exposto, determino a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena do reeducando, do semiaberto para o fechado, em conformidade com a inteligência dos artigos 50, 118 I e § 2º da LEP. Retifique-se a Planilha de Levantamento de Penas de fl. 36, fazendo nela constar as faltas não prescritas às fl. 89, bem como o período em que ficou foragido (fl. 136). Desnecessário, no caso, reclassificar a conduta (fls. 122 v). Quanto ao pedido de Indulto abra-se vista ao Conselho Penitenciário. Após vista ao MP. Informe o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão. Ao cartório para demais expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 11/05/2011. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto - 3º Vara Criminal."

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

291 - 0207924-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207924-2

Sentenciado: Rodrigo Souza da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0208493-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208493-7

Sentenciado: Hebron Silva Vilhena

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 50 (cinquenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/04/2011 Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

293 - 0212839-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212839-5

Sentenciado: Nadia Patricia Leão Lira

Decisão: "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido de remição e declaro remidos 41 (quarenta e um) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Dê-se cópia desta decisão ao (à) reeducando(a) art. 129, parágrafo único, da LEP). Elabore-se nova planilha da liquidação da pena; Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Certifique-se o trânsito em julgado). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 11/05/2011. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto - 3º Vara Criminal."

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Valeria Brites Andrade

294 - 0222543-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222543-1

Sentenciado: Valdemir Alves dos Reis

Assim, deixo de apreciar o mérito do pedido. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, por conta das decisões supervenientes. Após, sigam os autos para parecer do Conselho Penitenciário acerca do pedido de livramento. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/05/11 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ªV.Cr./RR. Advogado(a): Sivirino Pauli

Execução Penal

295 - 0001068-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001068-2

Sentenciado: Jose Rodrigues dos Santos

Decisão: "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido de remição e declaro remidos 261 (duzentos e sessenta e um) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Dê-se cópia desta decisão ao (à) reeducando(a) art. 129, parágrafo único, da LEP). Elabore-se nova planilha da liquidação da pena; Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Certifique-se o trânsito em julgado). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 10/05/2011. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto - 3º Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

296 - 0197453-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197453-6

Réu: Adriano Ramos Barboza e outros.

PUBLICAÇÃO: Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 20 de junho de 2011, às 10h00min.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0014570-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014570-4

Réu: J.C.

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 01/07/2011, ÀS 10:40HS

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Inquérito Policial

298 - 0002678-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002678-7

Réu: A.D.R.R. e outros.

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

5ª Vara Criminal

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

299 - 0155146-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155146-8

Réu: George Henrique Ferreira das Chagas e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. (...) EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GEORGE HENRIQUE FERREIRA DAS CHAGAS, JA QUALIFICADA NA SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, INC. IV, C/C ART. 110, §§ 1º E 2º, TODOS DO CODIGO PENAL. (...) BOA VISTA, 20 DE MAIO DE 2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0186708-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186708-6

Réu: Mario Airton Pascoal

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE JUNHO DE 2011 às 09h35min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

301 - 0193214-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193214-6

Réu: Evaldo Simão Figueira

PUBLICAÇÃO: À DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE SUAS TESTEMUNHAS, NO PRAZO DE 05 DIAS. BOA VISTA/RR, 20/05/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

302 - 0194807-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194807-6

Réu: João Paulo Barcelos

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. (...) EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO PAULO BARCELOS, JÁ QUALIFICADO NA SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, IV, C/C O ART. 110, §§ 1º E 2º, TODOS DO CODIGO PENAL. (...) BOA VISTA, 20 DE MAIO DE 2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Josimar Santos Batista

6ª Vara Criminal

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Admir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

303 - 0114279-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114279-1

Réu: Julio Paulo Rangel Mendes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. (...) INTIME-SE A DEFESA, VIA DJE, ACERCA DA CARTA ENVIADA A COMARCA DE MUCAJAI PARA OITIVA DA SUPRACITADA TESTEMUNHA, ARROLADA PO AMBAS AS PARTES (...) BOA VISTA, 20/05/2011. JUIZ BRUNO COSTA.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

304 - 0174133-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174133-3

Réu: Nubson Sey de Souza Padilha e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. CONSIDERANDO O TEOR DA CERTIDAO DE FLS. 245, QUE INFORMA QUE O ADVOGADO DO ACUSADO DIMAS BEZERRA DE AVILAR FOI INTIMADO PARA A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA, E QUE NAO COMPARECEU AO ALUDIDO ATO, SENDO NOMEADO ADVOGADO DATIVO PARA ATUAR NA DEFESA DE TAL RÉU, INTIME-O PARA FALAR SE CONSTATA EVENTUAL PREJUZO, BEM COMO SE AINDA PATROCINA O ACUSADO. BOA VISTA, 23/05/2011. JUIZ BRUNO COSTA.

Advogados: André Luiz Vilória, Orlando Guedes Rodrigues

305 - 0208194-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208194-1

Réu: Anacelio da Conceição Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/06/2011 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0016758-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016758-3

Réu: L.P.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/06/2011 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

307 - 0215170-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215170-2

Réu: Williams Aprigio da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/06/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

308 - 0010143-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010143-3

Réu: José Vivaldino Leite

Despacho: Nomeio como defensor"ad hoc" o ilustre advogado Gerson Coelho Guimarães, OAB/RR 218-B. Publique-se o presente despacho, como a data do julgamento, incluindo o nome do advogado no siscom. Exclua-se o nome do advogado Roberto Gudes do siscom, procedendo-se a juntada da petição mencionada na certidão supra para ulterior análise deste juízo. Cumpra-se. SESSÃO DE JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 30/05/2011, às 8 horas. Juiz BRENO COUTINHO. Coordenador do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

309 - 0010467-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010467-6

Réu: Teodoro Batista da Silva

Despacho: Defiro o pedido de fls. 374/375, proceda-se a verificação do endereço junto ao INFOSEG e CGJ, das testemunhas Francisco, Antônio e Jurandir, como também do réu Teodoro. 2. Nomeio como defensor dativo para atuar neste processo o ilustre advogado Dr. Ednaldo Gomes Vidal. 3. Publique-se. Boa Vista, 22 de junho de 2011. Juiz BRENO COUTINHO. Coordenador do Mutirão das Causas Criminais do Tribunal do Júri.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

310 - 0106602-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106602-4

Réu: Christian Cruz Chung Tiam Fook

Despacho: 1. Considero preclusa a manifestação do advogado. 2. Aguarde-se realização do Júri. 3. Publique-se. Boa Vista, 22 de junho de 2011. Juiz BRENO COUTINHO. Coordenador do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Saile Carvalho da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

311 - 0002163-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002163-2

Réu: M.C.S.L. e outros.

Leilão DESIGNADO para o dia 12/07/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

312 - 0005227-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005227-2

Réu: S.L.-M.

Leilão DESIGNADO para o dia 12/07/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

313 - 0002926-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002926-0

Autor: M.G.G.

Criança/adolescente: A.G.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

314 - 0008108-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008108-1

Executado: C.S.S.

Sentença: Extinguimento por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0017728-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017728-5

Executado: E.C.V.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

316 - 0001137-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001137-5

Executado: J.B.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0001379-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001379-3

Executado: F.M.T.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0001857-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001857-8

Executado: F.O.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0001885-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001885-9

Executado: J.J.C.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0001897-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001897-4

Executado: E.T.S.F.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0001907-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001907-1

Executado: A.M.O.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0001912-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001912-1

Executado: A.L.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0001960-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001960-0

Executado: C.S.R.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0001986-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001986-5

Executado: B.I.L.H.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0001989-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001989-9

Executado: R.R.S.V.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0002990-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002990-6

Executado: R.V.G.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

327 - 0194459-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194459-6

Criança/adolescente: H.F.A.S. e outros.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 090 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0203856-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203856-0

Criança/adolescente: R.M.S. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0012318-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012318-0

Criança/adolescente: V.M.C.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 090 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

330 - 0213414-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213414-6

Autor: L.M.S.

Réu: M.J.S. e outros.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

2º Juizado Cível

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

331 - 0118247-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118247-4

Autor: Vera Lucia Patricio do Nascimento

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros

Despacho: "Autos n.º 5 118247-4. I- Defiro o desarquivamento; II- Aguarde-se por 15 dias em cartório; III- Após, cumpridas as formalidades legais, arquite-se. Boa Vista, 20/05/11. Juiz Cristóvão Suter." **
AVERBADO **

Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite

332 - 0135987-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135987-2

Autor: Samuel Weber Braz

Réu: Sabio Corretora de Seguros Ltda e outros.

Despacho: "Autos n.º 6 135987-2. I- Defiro o desarquivamento; II- Aguarde-se em cartório por 15 dias; Boa Vista, 20/05/11. Juiz Cristóvão Suter." **
AVERBADO **

Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, Rommel Luiz Paracat Lucena, Samuel Weber Braz

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Ariana Silva Coelho

Ação Penal - Ordinário

333 - 0221534-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221534-1

Réu: Elson Souza Cunha

Despacho: "Ao MP." BV, 20/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito -JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0224469-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224469-7

Réu: Romario de Sousa Alves

Despacho: "Decreto a revelia do réu, nos termos do art.367, à vista da certidão de fls. 62. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o MP e a DPE." BV, 19/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito -JVDFCM. Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/06/2011, às 09:00 horas
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0007092-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007092-8

Réu: Everton da Silva Cabral

DECISAO:(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...)Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se. BV, 20/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

336 - 0006099-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006099-2

Réu: Dimitri Taumaturgo de Negreiros

Despacho: "Não há preliminares.Designe-se audiência de instrução e julgamento, para data próxima . requirite-se a apresentação do réu preso. Intime-se a vítima e as testemunhas, o MP e a Defesa. Comunique-s a expedição de mandado, quanto às testemunhas policiais civis (art. 221, §3º, CPP). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de previ publicação." BV, 20/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCMAtó Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/06/2011, às 09:00 horas
Advogados: Carlos Alberto Meira Filho, José Fábio Martins da Silva

Ação Penal - Sumaríssimo

337 - 0156643-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156643-3

Réu: Angela Maria Santos

Decisão: "A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art.395 do Código de Processo Penal, pelo que a recebo. CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal, intimando seu patrono constituído nos autos.NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública que atua perante este Juizado para que apresente a resposta à acusação. (...)Cumpra-se. BV, 20/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0181745-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181745-3

Réu: José Reis Costa e Silva

Despacho: "Sem efeito a minuta de despacho supra. Chamo o feio à ordem. Citado por edital, o réu não apresentou defesa, devendo o feito ficar suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, na forma do art.366, CPP, até o comparecimento do acusado (art.396, § único, mesmo diploma), o que determino. Dê-se ciência ao MP e à DPE". BV, 19/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0193854-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193854-9

Réu: Cristovão Manoel Atinkson

Despacho: "Ao MP." BV, 19/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0197826-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197826-3

Indiciado: M.G.S.

Despacho: "Após trânsito em julgado,proceda-se a devida baixa no sistema, arquivando-se após as necessárias comunicações". BV, 20/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

341 - 0003522-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003522-6

Indiciado: J.M.J.N.

Despacho: "Ao MP." BV, 20/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA

SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

342 - 0011051-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011051-8

Indiciado: J.A.F.S.

Decisão: "Trata-se de Comunicação de Prisão atuada como sendo Auto de Prisão em Flagrante.Verifique o cartório se há diverso APF correspondente a esta Comunicação de Prisão, e, em caso positivo, apense-se. Em qualquer caso, abra-se vista ao MP. Cumpra-se." BV, 19/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0011837-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011837-0

Indiciado: J.A.S.

Decisão: "Trata-se de Comunicação de Prisão atuada como sendo Auto de Prisão em Flagrante.Verifique o cartório se há diverso APF correspondente a esta Comunicação de Prisão, à vista do Laudo de fls. 37/40 e, em caso positivo, apense-se. Em qualquer caso, abra-se vista ao MP. Cumpra-se." BV, 19/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0005707-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005707-1

Réu: Wilson André da Silva Ribeira

Despacho: (...)Em assim sendo, desapense-se este feito dos autos principais e archive-se, certificando-se e fazendo-se as anotações, em ambos os procedimentos, procedendo-se o arquivamento definitivo, seguindo-se as comunicações e as baixas devidas.Cumpra-se. BV, 20/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0006047-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006047-1

Réu: Wilson Andre da Silva Ribeiro

DECISAO:(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, W.A.D. S.R., identificado na inicial como sendo W.A.D.S.R, e determino.(...)Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se. BV, 20/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

346 - 0215398-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215398-9

Indiciado: I.F.B.

Despacho: "Atenda-se o MP (fls.197)." BV, 19/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

347 - 0221290-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221290-0

Indiciado: D.S.A.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de D.D.S.A., pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima.Sem custas.P.R.I. BV,18/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0449810-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449810-1

Indiciado: R.A.M.

Despacho: "Verifique-se se há outro procedimento em curso, correspondente a estes autos de medida protetiva e, em caso positivo, apense-se.À vista da manifestação ministerial, designe-se data (art. 16 da LVD), e intime-se a ofendida. Cumpra-se." BV, 20/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCMSentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente. Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0009648-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009648-5

Réu: Rosinaldo Santos da Silva

Decisão: "A denúncia, com seu aditamento de fls.175/175, satisfaz os

requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art.395 do Código de Processo Penal, pelo que a recebo. CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal, intimando seu patrono constituído nos autos. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se." BV, 20/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito - JVDFCM

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva

350 - 0015113-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015113-2

Indiciado: E.F.A.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de E.F.D.A., pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima.Sem custas.P.R.I. BV,18/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0015155-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015155-3

Réu: Jairson Doroteia Silva

Despacho: "Abra-se vista ao MP e à Defesa para o oferecimento de alegações finais conforme já determinado às fls. 99.Cumpra-se imediatamente." BV, 19/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

352 - 0015202-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015202-3

Indiciado: G.R.S.

Despacho: "Intime-se por edital como pedido pelo MP."BV, 19/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0017105-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017105-6

Réu: Nelson Jose da Silva

DECISAO:(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...)Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se. BV, 20/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0017173-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017173-4

Indiciado: N.S.F.J.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de D.P.D.S., pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima.Sem custas.P.R.I. BV,18/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0017346-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017346-6

Indiciado: J.A.A.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de J.A.A., pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima.Sem custas.P.R.I. BV, 18/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

356 - 0005993-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005993-7

Réu: Wilson Andre da Silva Ribeiro

Despacho: "Procedimento já decidido, com liberdade já concedida, conforme fls.12/14, 19/21, cujas cópias determino sejam juntadas aos autos principais. Após, desapense-se e archive-se definitivamente este feito, com as anotações e baixas devidas. BV, 20/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

357 - 0007762-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007762-6

Réu: Geibson Hoffmann Batista

Sentença: (...)Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.Custas pelo requerido.Intime-se a ofendida e o ofensor.P.R.I.Cumpra-se. BV, 18/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0008828-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008828-4

Réu: Elison Pereira da Silva

Despacho: "Cumpra-se o cartório, imediatamente, o determinado nos autos apensos." BV, 20/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0010565-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010565-8

Indiciado: G.B.S.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 40/41) com cópia da sentença já juntada aos correspondentes autos de IP nº. 10015203-3, pelo que determino seu desapensamento e arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se o MP.Cumpra-se." BV, 19/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0011047-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011047-6

Indiciado: J.A.F.S.

Sentença: (...)Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.Custas pelo requerido.Intime-se a ofendida e o ofensor.P.R.I.Cumpra-se. BV, 19/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0011063-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011063-3

Indiciado: N.S.F.J.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 28/29).Desapense-se dos autos de IP correspondentes, e archive-se, certificando e fazendo-se as devidas anotações.Intime-se o MP.Cumpra-se." BV, 18/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0011890-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011890-9

Indiciado: E.F.A.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 23).Desapense-se dos autos de IP correspondentes, e archive-se, certificando e fazendo-se as devidas anotações.Intime-se o MP.Cumpra-se." BV,18/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0012043-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012043-4

Indiciado: J.A.A.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 53).Desapense-se dos autos de IP correspondentes, e archive-se, certificando e fazendo-se as devidas anotações.Intime-se o MP.Cumpra-se." BV, 18/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

364 - 0015126-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015126-4

Indiciado: J.A.S.

Sentença: (...)Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.Custas pelo requerido.Intime-se a ofendida e o ofensor.P.R.I.Cumpra-se. BV, 19/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0000212-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000212-7

Indiciado: R.O.C.

Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0000287-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000287-9

Indiciado: R.Z.S.R. e outros.

Despacho: "Aguarde-se pelo prazo pedido." BV, 19/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0000438-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000438-8

Indiciado: R.N.M.

Despacho: "Ao MP." BV, 19/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0003374-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003374-2

Indiciado: S.A.A.

Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0003497-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003497-1

Indiciado: F.P.C.F.

Despacho: "Atenda-se ao Parquet Estadual." BV, 19/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0006092-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006092-7

Autor: Valdimilson Barroso da Silva

Sentença: (...)julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado, restando prejudicada a realização de estudo de caso pela equipe multidisciplinar, atinente a este feito.(...)Intime-se a ofendida. P.R.I.Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). BV, 18/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Maria Aparecida Cury

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

371 - 0000232-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000232-5

Autor: F.M.P.

Réu: J.R.E.T.R.D.E.L.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARCIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

372 - 0000233-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000233-3

Autor: A.M.N.S.

Réu: J.R.E.T.R.D.E.L.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARCIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

373 - 0000234-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000234-1

Autor: S.M.S.

Réu: J.R.E.T.R.D.E.L.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARCIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

374 - 0000235-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000235-8

Autor: R.S.S.C.

Réu: J.R.E.T.R.D.E.L.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARCIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

375 - 0000236-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000236-6

Autor: J.E.B.S.

Réu: J.R.E.T.R.D.E.L.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARCIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

376 - 0000241-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000241-6

Autor: O.S.S.

Réu: J.R.E.T.R.J.E.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARCIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

377 - 0003468-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003468-2

Autor: A.F.S.

Réu: J.R.E.T.R.J.E.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARCIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

378 - 0003469-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003469-0

Autor: P.G.F.

Réu: J.R.E.T.R.J.E.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de

07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

391 - 0005750-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005750-1

Autor: C.M.O.S.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

392 - 0005751-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005751-9

Autor: F.S.S.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

393 - 0005752-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005752-7

Autor: B.E.H.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Edson Silva Santiago

394 - 0005753-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005753-5

Autor: R.E.C.B.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

395 - 0005754-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005754-3

Autor: J.B.L.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

396 - 0005755-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005755-0

Autor: E.G.S.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza

Relatora.

Advogado(a): Edson Silva Santiago

397 - 0005756-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005756-8

Autor: M.S.P.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

398 - 0005757-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005757-6

Autor: O.A.S.

Réu: J.D.T.R.J.E. e outros.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

399 - 0005758-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005758-4

Autor: J.R.N.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

400 - 0005759-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005759-2

Autor: F.K.S.M.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

401 - 0005760-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005760-0

Autor: N.C.S.C.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

402 - 0005761-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005761-8

Autor: M.F.O.F.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

403 - 0006917-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006917-5

Autor: T.C.B.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

404 - 0006918-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006918-3

Autor: L.L.M.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

405 - 0006919-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006919-1

Autor: E.O.V.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

406 - 0006920-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006920-9

Autor: T.H.C.A.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

407 - 0006921-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006921-7

Autor: F.L.R.P.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

408 - 0006922-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006922-5

Autor: M.J.A.L.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

409 - 0006923-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006923-3

Autor: D.E.S.

Réu: J.D.T.R.J.E.R.

FINAL DE DECISÃO... Pelas razões expostas, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito para a admissibilidade do mandado de segurança, nos termos do ar. 10, caput, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (a) MARIA APARECIDA CURY. Juíza Relatora.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

001423-AM-N: 012

002124-AM-N: 012

002237-AM-N: 012

002501-AM-N: 012

003201-AM-N: 012

003490-AM-N: 012

003627-AM-N: 012

004093-AM-N: 012

006181-AM-N: 012

006412-AM-N: 019

008773-ES-N: 019

010990-ES-N: 019

004243-MT-N: 004

008039-MT-A: 031

025767-PR-N: 018

000032-RR-N: 013

000105-RR-B: 020

000135-RR-B: 012

000145-RR-N: 005

000172-RR-B: 003

000177-RR-B: 017, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040

000185-RR-A: 018

000203-RR-A: 013

000206-RR-N: 022

000245-RR-B: 013, 019, 021, 044, 047

000248-RR-B: 012, 013, 021

000249-RR-B: 021

000251-RR-B: 016, 018, 020, 022

000298-RR-B: 022

000350-RR-A: 012

000368-RR-N: 017

000374-RR-N: 017

000468-RR-N: 049

000557-RR-N: 050

000568-RR-N: 011, 019

000581-RR-N: 047

178033-SP-N: 013

212016-SP-N: 031, 032, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040

234065-SP-N: 023, 024, 025, 026, 027, 028

Cartório Distribuidor

Vara Cível**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

001 - 0000618-83.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000618-4

Autor: Hector Luan da Silva Ribeiro

Réu: Raimundo Nadilson Soares de Lira

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000619-68.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000619-2

Autor: Lucas Félix da Silva, Rep. Por Sua Genitora

Réu: Jonas Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 780,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

003 - 0000621-38.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000621-8

Autor: Jordana Duarte Lopes da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Vara Criminal**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

004 - 0000620-53.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000620-0

Réu: Delcimar Ferreira Missio e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.

Advogado(a): Ricardo Mamedes

Liberdade Provisória

005 - 0000622-23.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000622-6

Réu: Gearlekson da Silva Gomes

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.

Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

Juizado Cível**Juiz(a): Marcelo Mazur****Proced. Jesp Civil**

006 - 0000610-09.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000610-1

Autor: Marco Antônio de Souza Matos

Réu: City Lar

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 599,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 15/07/2011, ÀS 11:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0001212-34.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001212-7

Autor: A.N.S.C.

Réu: G.S.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000101-78.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000101-1

Autor: C.M.G. e outros.

Final da Sentença: Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que produza seus jurídicos efeitos legais, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil. Doravante, não mais persiste a obrigação de prestação alimentar a ser entregue por CARLOS MEIRELES GUIVAREZ à MEIRYELLEN DA SILVA GUIVAREZ. Expeça-se ofício à fonte pagadora comunicando a desobrigação de descontos em folha de pagamento por parte do primeiro requerente. P.R.I.C.Sem uostas. APós o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Cumpra-se. CCI/RR, 20/05/2011.

009 - 0000604-02.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000604-4

Autor: P.C.A.

Réu: W.M.A.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

010 - 0000665-91.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000665-7

Autor: J.M.F.S.

Réu: A.

Final da Sentença: Diante do exposto, satisfeitas que foram as formalidades legais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo de Processo Civil, e por via de consequência, decalro que ANTÔNIO FRANCISCO SILVA SOARES, não é pai biológico de HOLLARY NATTACHA FERREIRA DA SILVA e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C., CCI/RR, 20/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

011 - 0001277-29.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001277-0

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Terencio Marins dos Santos

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Disney Sophia Rodrigues de Moura

Cumprimento de Sentença

012 - 0000825-97.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000825-4

Autor: Banco do Brasil S a

Réu: Antonio Silva Barroso

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSE PINTO DE MACEDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Eloadir Afonso Reis Brasil, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Jaime César do Amaral Damasceno, João Nazareno Neto, José Arivaldo de Azevedo, Julio Cesar Teixeira da Silva, Karine de Almeida Batistuci, Laudénir da Costa Landim, Mario Sergio Baeta Cordova

013 - 0001863-47.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001863-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: J T do Nascimento - Me e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSE PINTO DE MACEDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Edson Prado Barros, Francisco José Pinto de Mecêdo, Josefa de Lacerda Manguiera, Karina de Almeida Batistuci, Petronilo Varela da S. Júnior

Guarda

014 - 0014045-21.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014045-8

Autor: L.V.S.

Réu: M.L.S.V. e outros.

Audiência ADIADA para o dia 07/07/2011 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000603-17.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000603-6

Autor: L.F.S.

Réu: E.B.S.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

016 - 0012840-88.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012840-6

Autor: José Raimundo de Oliveira

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000251RRB, Dr(a). ALMIR RIBEIRO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Procedimento Ordinário

017 - 0007765-73.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007765-8

Autor: Francisco Ferreira da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Jeovan Rodrigues da Silva, José Gervásio da Cunha

018 - 0011943-60.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011943-9

Autor: Almir Ribeiro da Silva

Réu: Jose Manoel de Campos Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000251RRB, Dr(a). ALMIR RIBEIRO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Adriana Gonçalves, Agenor Veloso Borges, Almir Ribeiro da Silva

019 - 0012330-75.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012330-8

Autor: Jose Erinaldo de Oliveira

Réu: Banco Itau S/a e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Caroline Guimarães do Valle, Celso Marcon, Disney Sophia Rodrigues de Moura, Edson Prado Barros

020 - 0012934-36.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012934-7

Autor: Manoel de Assis Oliveira Souza

Réu: Banco do Brasil S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000251RRB, Dr(a). ALMIR RIBEIRO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Johnson Araújo Pereira

021 - 0013512-62.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013512-8

Autor: Agro Industrial Vale do Rio Branco Ltda e outros.

Réu: Município de Caracará

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSE PINTO DE MACEDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Edson Prado Barros, Francisco José Pinto de Mecêdo, Luis Felipe de Almeida Jaureguy

022 - 0013674-57.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013674-6

Autor: Milton Maciel

Réu: Associação Amazônia e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000251RRB, Dr(a). ALMIR RIBEIRO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Almir Ribeiro da Silva, Daniel José Santos dos Anjos

023 - 0001154-31.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001154-1

Autor: Madalena Ferreira de Souza

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo

024 - 0001155-16.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001155-8

Autor: Raimunda Cabarjal de Andrade

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo

025 - 0001158-68.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001158-2

Autor: Josefa Ferreira Lima

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo

026 - 0001162-08.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001162-4

Autor: Maria Monteiro de Sousa

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo

027 - 0001164-75.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001164-0

Autor: Sebastião de Castro Matos

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo

028 - 0001165-60.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001165-7

Autor: Jose Ferreira da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo

029 - 0000355-51.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000355-3

Autor: Lucélia dos Santos Costa

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Dário Quaresma de Araújo

030 - 0000377-12.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000377-7

Autor: Damiana de Souza Moraes

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Dário Quaresma de Araújo

031 - 0000387-56.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000387-6

Autor: Zuleide Fernandes dos Santos

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves, Marcos da Silva Borges

032 - 0000392-78.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000392-6

Autor: Maria dos Milagres Thereza

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

033 - 0000605-84.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000605-1

Autor: V.S.S.

Réu: L.C.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

034 - 0000360-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000360-3

Autor: Maria de Jesus Almeida Silva

Réu: Inss

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

035 - 0000394-48.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000394-2

Autor: Raimunda Macedo Ugarte

Réu: Inss

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

036 - 0000409-17.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000409-8

Autor: Francisca das Chagas Dias

Réu: Inss

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

037 - 0000425-68.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000425-4

Autor: Izabel Romeiro Vasco

Réu: Inss

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

038 - 0000427-38.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000427-0

Autor: Andrea de Freitas Cavalcante

Réu: Inss

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

039 - 0000433-45.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000433-8

Autor: Pedro Veríssimo de Oliveira Neto

Réu: Inss

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

040 - 0000435-15.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000435-3

Autor: Carlos dos Santos Soares

Réu: Inss

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRB, Dr(a). DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Auto Prisão em Flagrante

041 - 0000021-17.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000021-1

Réu: Francisco das Chagas Santos

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000579-86.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000579-8

Indiciado: A.B.S.

Final da Decisão: "Das peças constantes nos autos, a princípio, não há prova de associação de cunho permanente para fins de tráfico. Dos depoimentos e por tudo o que consta nos autos, o que ficou evidenciado é que, coincidentemente, no momento da prisão dos nacionais GLEIDSON e LETÍCIA, o requerente estava no mesmo local com finalidade de comprar drogas para os fins de consumo próprio. Não há nos autos, fato que justifique, ao menos até o presente momento, a segregação do requerente. Outrossim, nada obsta que, haja ação penal em desfavor do ora requerente, repito, se tal for comprovado no curso da instrução. Com efeito, concluindo pela ilegalidade da manutenção da segregação, relaxo a prisão de ALVANI BARROSO DA SILVA, com amparo no artigo 5º, LXV, da Constituição Federal, e 648, II, do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado. Tome-se o compromisso do Réu de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício, através do sr. Oficial de Justiça cumpridor do ato. Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se. Caracará/RR, 20 de maio de 2011. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE CARACARÁ."

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

043 - 0000571-12.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000571-5

Indiciado: D.R.R.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

044 - 0000330-38.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000330-6

Réu: Alvani Barroso da Silva

Final da Decisão: "Das peças constantes nos autos, a princípio, não há prova de associação de cunho permanente para fins de tráfico. Dos depoimentos e por tudo o que consta nos autos, o que ficou evidenciado é que, coincidentemente, no momento da prisão dos nacionais GLEIDSON e LETÍCIA, o requerente estava no mesmo local com finalidade de comprar drogas para os fins de consumo próprio. Não há nos autos, fato que justifique, ao menos até o presente momento, a segregação do requerente. Outrossim, nada obsta que, haja ação penal em desfavor do ora requerente, repito, se tal for comprovado no curso da instrução. Com efeito, concluindo pela ilegalidade da manutenção da segregação, relaxo a prisão de ALVANI BARROSO DA SILVA, com amparo no artigo 5º, LXV, da Constituição Federal, e 648, II, do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado. Tome-se o compromisso do Réu de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício, através do sr. Oficial de Justiça cumpridor do ato. Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se. Caracará/RR, 20 de maio de 2011. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE CARACARÁ."

Advogado(a): Edson Prado Barros

045 - 0000482-86.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000482-5

Requerente: Eder Nogueira

Final da Decisão: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de EDER NOGUEIRA e mantenho a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CCP. Sem custas. Junte-se cópia desta decisão nos autos da denúncia sob n 020 11 000485-8. Junte-se nos autos da denúncia as FAC's do acusado (SINIC, Comarca) bem como, oficie-se à Delegacia de origem para que seja providenciado o envio dos Laudos Periciais requisitados às fls.18/20 do auto de prisão em flagrante. Após os expedientes de praxe, archive-se. P.R.I.C.CCI/RR, 19 de maio de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000596-25.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000596-2

Réu: Denis Rabelo dos Reis

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Petição

047 - 0014426-29.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014426-0

Autor: Martha Amorim de Lima

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Edson Prado Barros

Proced. Jesp Civil

048 - 0012271-87.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012271-4

Autor: Paulo Renato da Silva

Réu: Hélio Cezar Bastos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2011 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000259-70.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000259-9

Autor: P.H.M.S.

Réu: A.B. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

050 - 0000305-25.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000305-8

Autor: Zildenira de Oliveira Chaves

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

051 - 0000362-43.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000362-9

Autor: Serzivam da Conceição

Réu: Banco do Brasil S/a

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp. Sumarissimo

052 - 0014458-34.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014458-3

Indiciado: A.S.O. e outros.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

053 - 0001027-93.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001027-9

Indiciado: A.M.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/05/2011 às 09:16 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 009

000263-RR-N: 009

000564-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Sumário

001 - 0000365-65.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000365-1

Autor: Município de Mucajai

Réu: Adao Lima Barros e Outros

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

002 - 0000334-45.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000334-7

Réu: Jose Marcondes Vieira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

003 - 0000327-53.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000327-1

Infrator: G.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000332-75.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000332-1
Infrator: M.L.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000333-60.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000333-9
Infrator: H.Q.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013512-32.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013512-7

Autor: Antonio Goes Pereira

Réu: Supermercado e Panificadora Leoria Ltda

Defiro requerimento de folhas 79. Mucajaí, 23/05/2011. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza Substituta da Comarca de Mucajaí.

Advogados: João Ricardo M. Milani, Rárisson Tataira da Silva

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000289-RR-A: 002

000371-RR-N: 003

000568-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 20/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Sergio Mateus

Carta Precatória

006 - 0000363-95.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000363-6

Réu: Julio Paulo Rangel Mendes

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Sergio Mateus

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000126-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000126-7

Réu: Isaias de Oliveira Souza

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000561-35.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000561-5

Réu: Antonio Goes Pereira

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Sergio Mateus

Proced. Jesp Cível

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Busca e Apreensão

001 - 0000664-88.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000664-1

Autor: Banco Itau S/a

Réu: Ederlanya Correa Costa dos Prazeres

Despacho:"Ao autor para emendar a inicial, eis que nenhum dos documentos acostados aos autos pertine à requerida no prazo legal.Em,20/05/2011.Evaldo Jorge Leite.Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."

Advogado(a): Disney Sophia Rodrigues de Moura

Procedimento Ordinário

002 - 0001736-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001736-8

Autor: Ismael Saraiva de Souza

Réu: Município de Rorainópolis

Ato Ordinatório:"Junte-se cópia do ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, requisitando.Em,17/05/2011.Evaldo Jorge Leite.Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."

Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

003 - 0000056-90.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000056-0

Autor: Leomar Reginatto

Réu: Alberto de Tal e outros.

Despacho:"Defiro Justiça Gratuita ao requerido.Intimem-se o requerente para oferecer impugnação.Em,19/05/2011.Evaldo Jorge Leite.Juiz Substituto."

Advogado(a): Luciléia Cunha

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

022772-BA-N: 013

000116-RR-B: 006, 009

000208-RR-A: 001
 000351-RR-A: 012, 015
 000421-RR-N: 009
 000473-RR-N: 011
 000536-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Mandado de Segurança

001 - 0000715-60.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000715-4
 Autor: Arnaldo Muniz de Souza
 Réu: Denevaldo Leal de Sousa e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

Vara de Execuções

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Petição

002 - 0000646-28.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000646-1
 Réu: Raimundo Nonato de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0000647-13.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000647-9
 Autor: Franciana Gomes da Silva
 Réu: José Gomes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Ação Civil Pública

004 - 0022160-42.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022160-3
 Autor: Ministério Público de Roraima
 Réu: Telemar S/a
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Advogado(a): Raissa Fragoso de Andrade

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0001060-60.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.001060-6
 Autor: J.P.L.M. e outros.
 Réu: J.E.M.M.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/07/2011 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

006 - 0023876-70.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023876-1
 Autor: I.G.M.T. e outros.
 Réu: I.J.S.
 Sentença: Julgada improcedente a ação.
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Mandado de Segurança

007 - 0000004-55.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000004-3
 Autor: Jandira Bressani
 Réu: Prefeitura Municipal de Caroebe e outros.
 Sentença: Concedida a segurança.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000707-83.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000707-1
 Autor: Flavio Ladisney Nogueira Rego
 Réu: Município de Sao Luiz do Anaua
 Decisão: Pedido Indeferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0000063-43.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000063-9
 Autor: Luis Carlos Leitao Lima
 Réu: Antonio Francisco Barreto Caldas
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 06/06/2011 às 10:00 horas.
 Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Inquérito Policial

010 - 0001044-09.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.001044-0
 Indiciado: W.C.S.B.
 Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 08/06/2011 às 10:00 horas Lei 11.340/06.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

011 - 0022907-55.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.022907-5
 Réu: Auberi Nunes dos Santos
 Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.
 Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Rest. de Coisa Apreendida

012 - 0000392-55.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000392-2
 Autor: Jose Erivan Pereira Aroucha
 Audiência Preliminar designada para o dia 23/05/2011 às 14:30 horas. Sentença: "... Vistos e etc. Compulsando os autos de forma acurada, verifico que no processo principal, 0060.11.000314-6, é situação, de crime de menor potencial ofensivo, usque art. 61, da Lei 9.099/95. Sendo comportado ao caso a transação penal, devidamente aceita pelo autor do fato, e Homologada, no retro processo acima alinhavado. Logo, no caso sob judice, a restituição da coisa apreendida, merece acolhimento, com supedâneo ao art. 118 do CPC, e a ausência dos requisitos impeditivos do mesmo, com deferência ao art. 119, do CPC. Diante do Exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INCIDENTAL de restituição da coisa apreendida, com espeque ao art. 118 e seguintes do CPP. Sentença publicada em audiência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem as partes intimadas da r. sentença. As partes renunciam o prazo recursal. Arquivem-se imediatamente os autos, com as demais praxes hodiernas conforme normatização da CGJ/RR. Registre-se. Cumpra-se. ..." DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ. São Luiz, 23 de maio de 2011.
 Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Juizado Cível

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmu Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Proced. Jesp Cível

013 - 0000302-47.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000302-1
 Autor: Eduardo Almeida de Andrade
 Réu: Banco Carrefour S/a
 Despacho: "... IV- Intime-se o executado acerca da penhora para, em 15 dias, querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. (A) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá-RR, 19 de maio de 2011."
 Advogado(a): Gilberto Badaró de Almeida Souza

Juizado Criminal

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmu Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Termo Circunstanciado

014 - 0000300-77.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000300-5
 Indiciado: W.S.A.

Sentença: "... Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, com o intento a entrega de valor pecuniário de R\$ 100,00 a ser pago em parcela única até o dia 25.06.2011 ao Grupo Folclórico Coração do Sertão, com endereço na Rua Paiva Brasil, s/nº - Centro, São Luiz/RR (sede da associação cultural). Devendo ser entregue em Juízo o recibo de pagamento do respectivo valor, a fim de que seja extinto o processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Sentença publicada em audiência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem as partes intimadas da sentença. Registre-se. Cumpra-se. ..." DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ. São Luiz, 23 de maio de 2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000314-61.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000314-6
 Indiciado: J.E.P.A.

Sentença: "... Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, com o intento a entrega de valor pecuniário de R\$ 150,00 a serem pagos em parcela única ou duas parcelas de 75,00 sendo a primeira até o dia 25.06.2011 e a segunda até 25/07/2011, ao Grupo Folclórico Coração do Sertão, com endereço na Rua Paiva Brasil, s/nº - Centro, São Luiz/RR (sede da associação cultural). Devendo ser entregue em Juízo o recibo de pagamento do respectivo valor, a fim de que seja extinto o processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Sentença publicada em audiência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sai a parte intimada da sentença. Registre-se. Cumpra-se. ..." DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ. São Luiz, 23 de maio de 2011.
 Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

016 - 0000319-83.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000319-5
 Indiciado: A.Q.S.C.

Sentença: "... Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, "que o autor do fato, fica comprometido a não mais

portar armas de quaisquer natureza, perturbar a sociedade, não dirigir veículo automotor (carro ou moto) sem habilitação, não embriagar-se causando perturbação social. Ficando a autora do fato comprometida ao cumprimento das situações retro expendidas. Alertando que em uma nova situação peculiar a esta, a mesma não terá direito a outra Transação Pelo prazo de 05 anos." Sentença publicada em audiência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem às partes intimadas da sentença. Registre-se. Cumpra-se...." DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE SÃO LUIZ. São Luiz, 23 de maio de 2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000321-53.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000321-1
 Indiciado: I.R.F.

Sentença: "... Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, com o intento a entrega de valor pecuniário de R\$ 100,00 a serem pagos em duas parcelas de 50,00 sendo a primeira até o dia 25.06.2011 e a segunda até 25/07/2011, ao Grupo Folclórico Coração do Sertão, com endereço na Rua Paiva Brasil, s/nº - Centro, São Luiz/RR (sede da associação cultural). Devendo ser entregue em Juízo o recibo de pagamento do respectivo valor, a fim de que seja extinto o processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Sentença publicada em audiência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sai a parte intimada da sentença. Registre-se. Cumpra-se. ..." DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ. São Luiz, 23 de maio de 2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000340-59.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000340-1
 Indiciado: A.F.S.

Sentença: "... Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, com o intento a entrega de valor pecuniário de R\$ 100,00 a ser pago em parcela única até o dia 25.06.2011 ao Grupo Folclórico Coração do Sertão, com endereço na Rua Paiva Brasil, s/nº - Centro, São Luiz/RR (sede da associação cultural). Devendo ser entregue em Juízo o recibo de pagamento do respectivo valor, a fim de que seja extinto o processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Sentença publicada em audiência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem as partes intimadas da sentença. Registre-se. Cumpra-se...." DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE SÃO LUIZ. São Luiz, 23 de maio de 2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000379-56.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000379-9
 Indiciado: R.F.L.

Sentença: "... Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, com o intento a entrega de valor pecuniário de R\$ 100,00 a ser pago em parcela única até o dia 25.06.2011 ao Grupo Folclórico Coração do Sertão, com endereço na Rua Paiva Brasil, s/nº - Centro, São Luiz/RR (sede da associação cultural). Devendo ser entregue em Juízo o recibo de pagamento do respectivo valor, a fim de que seja extinto o processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Sentença publicada em audiência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem as partes intimadas da sentença. Registre-se. Cumpra-se. ..." DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE SÃO LUIZ. São Luiz, 23 de maio de 2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000381-26.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000381-5
 Indiciado: A.C.R.

Sentença: "... Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, "que o autor do fato, fica comprometido a não dirigir veículo automotor (carro ou moto) sem habilitação, não mais portar armas de quaisquer natureza em público, ou perturbar a sociedade, não embriagar-se causando perturbação social. Ficando o autor do fato comprometido ao cumprimento das situações retro expendidas. Alertando que em uma nova situação peculiar a esta, a mesma não terá direito a outra Transação Pelo prazo de 05 anos." Sentença publicada em audiência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem às partes intimadas da sentença. Registre-se. Cumpra-se. ..." DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE SÃO LUIZ. São Luiz, 23 de maio de 2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000382-11.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000382-3

Indiciado: J.V.M.

Sentença: "...Diante do exposto, sendo a representação condição objetiva de procedibilidade, ou seja, pressuposto de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo como escopo a persecução penal na seara da aplicação do jus puniendi, tendo como fito a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do autor do fato JOSÉ VIEIRA MACHADO, usque art. 107, V, do CPB, para o crime de ameaça art. 147, do CPB. Sentença publicada em audiência. As partes saem intimadas da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e de estilo conforme normatização da CGJ. ..." DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE SÃO LUIZ. São Luiz, 23 de maio de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000507-76.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000507-5

Indiciado: L.A.S.

Sentença: "...

Sentença: Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, "que a autora do fato, fica comprometida a não mais perturbar a sociedade, e no caso de utilização de som após as 22h:00min, deverá baixar, como também, a expedição do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, sendo vedada a presença de menores de 18 anos, sob pena das responsabilidades legais e administrativas prelecionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ficando a autora do fato comprometida ao cumprimento das situações retro expendidas. Alertando que em uma nova situação peculiar a esta, a mesma não terá direito a outra Transação Pelo prazo de 05 anos." Sentença publicada em audiência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem às partes intimadas da sentença. Registre-se. Cumpra-se. ..." DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SÃO LUIZ. São Luiz, 23 de maio de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmoo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Relatório Investigações

023 - 0023409-91.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023409-1

Infrator: D.F.A.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000303-RR-A: 005

000568-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Averiguação Paternidade

001 - 0000222-54.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000222-6

Autor: João Vitor Dias da Silva

Réu: Robson Pomin

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

002 - 0000202-63.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000202-8

Autor: Adalcineide Wapichano Teixeira

Réu: União

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000204-33.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000204-4

Autor: Telma Rosa Campos

Réu: União

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

004 - 0000220-84.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000220-0

Autor: M.G.A. e outros.

Réu: W.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

005 - 0000286-98.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000286-3

Autor: Hsbc Bank Brasil S.a-banco Múltiplo

Réu: Valdemar Costa

"1. Diga o autor no prazo legal; após, cls." AA, 03/05/2011. Juiz de Direito PARIMA DIAS VERAS

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Rodrigues de Moura

Infância e Juventude

Expediente de 20/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Petição

006 - 0000173-13.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000173-1

Autor: W.N.P.

PUBLICAÇÃO: "Pelo exposto, em consonância com manifestação ministerial de fl.23-V, indefiro o pedido de fl.02, e por via de consequência, JULGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.269, I, do CPC".

Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 009
008773-ES-N: 006
000156-RR-N: 005
000187-RR-N: 001
000210-RR-N: 008
000484-RR-N: 007
000505-RR-N: 006
000514-RR-N: 010
000568-RR-N: 006
000577-RR-N: 005
000582-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Título Extrajudicial

001 - 0000410-24.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000410-3
Exequente: Azilmar Paraguassú Chaves
Executado: Raimundo Nonato Matos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Valor da Causa: R\$ 10.900,00.
Advogado(a): José Milton Freitas

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

002 - 0000380-86.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000380-8
Indiciado: F.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000381-71.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000381-6
Indiciado: Á.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000409-39.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000409-5
Réu: Marcos Cesar dos Reis
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2011. AUDIÊNCIA PRELIMINAR LEI 11340: DIA 22/06/2011, ÀS 10:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/05/2011

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000151-29.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000151-3
Autor: Conceição da Silva Lopes e outros.
Réu: Darlan Paulino da Silva
Aguarda-se realização da audiência prevista para 01/06/2011.
Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves

Busca e Apreensão

006 - 0000083-16.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000083-0
Autor: B V Financeira Sa Cfi
Réu: Valmir Sousa Melo
INTIME-SE O AUTOR PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 358,48 (TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) CONFORME PLANILHA DE FLS. 58. EM 23/05/2011 DR DÉLCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO
Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Daniel Roberto da Silva, Disney Sophia Rodrigues de Moura

Dissol/liquid. Sociedade

007 - 0003283-65.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003283-5
Autor: Dilcelena da Silva Ferreira
Réu: Absoral Mourao Lima
ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO SEUS FINS. EM 18/05/2011. DR DÉLCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO
Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000608-95.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000608-4
Réu: Lucas Avelino Pastano
PUBLICAÇÃO:
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Juizado Cível

Expediente de 23/05/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

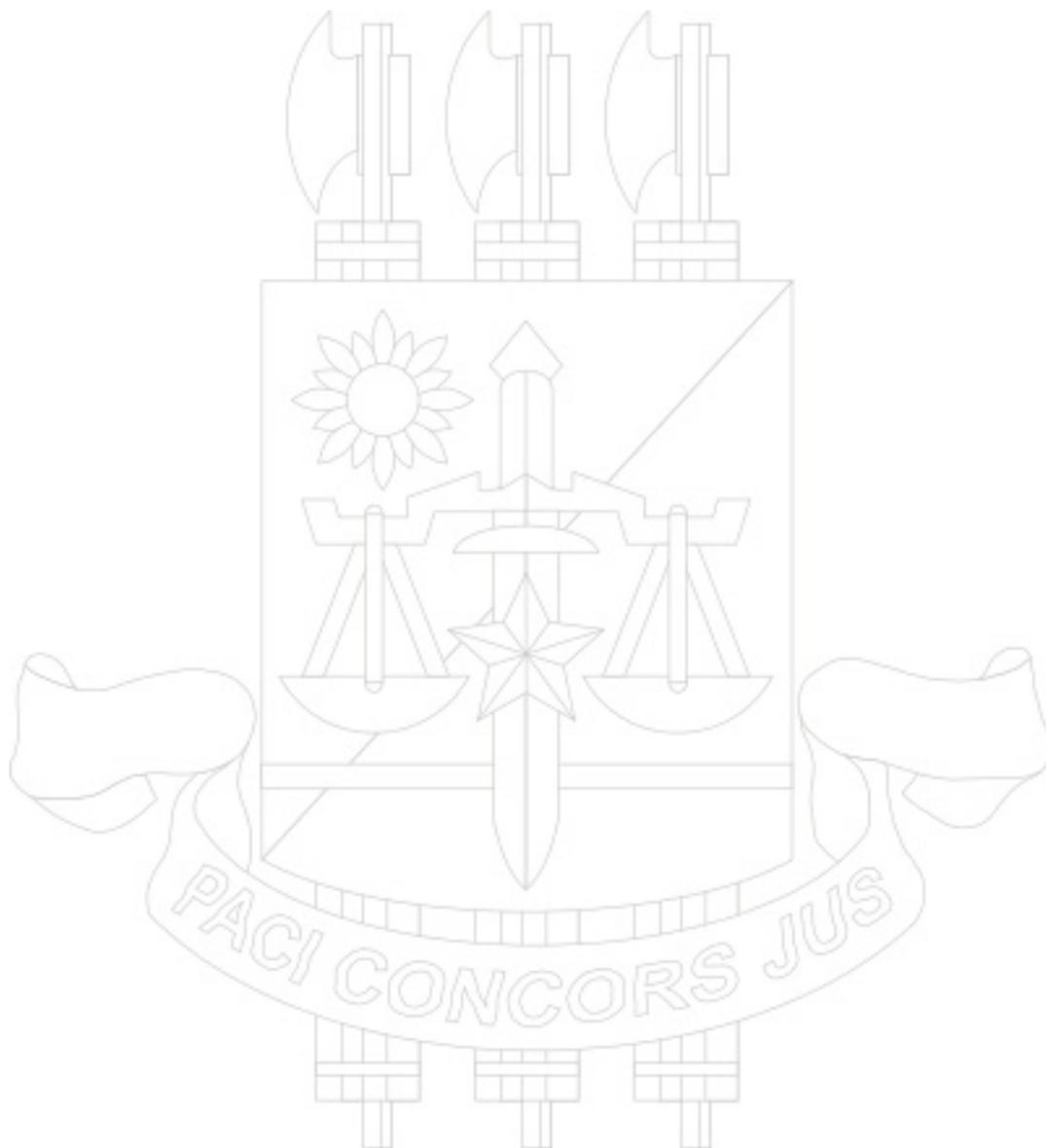
Proced. Jesp Cível

009 - 0003188-35.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003188-6
Autor: Maria Costa Martins
Réu: Coema
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) reu.
Advogado(a): Francisco Glairton de Melo
010 - 0000104-55.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000104-2
Autor: Anderson Akahoshi Novaes e outros.

Réu: Copnhia Aerea Tam Linhas Aereas Sa
Aguarde-se realização da audiência prevista para 07/06/2011.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



2ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI do CPP.

Expediente de 16/05/2011

A MMª. Juíza de Direito Substituta Joana Sarmiento de Matos, da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 0010 08 198146-5 que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de ANA LOURDES CORREA MATOS, vulga "LOURDINHA", brasileira, união estável, desempregada, natural de Pinheiro/MA, nascida em 23.12.1976, RG. 191 881 SSP/RR, filha de José Antônio Matos e Maria de Jesus Correa Matos, por ter sido processada, julgada e condenada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: (...)Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 02 (dois) anos de reclusão e ainda 200 (duzentos) dias-multa, no valor acima referido(...) Assim, torno a pena em definitivo para o Crime de Associação para o Tráfico em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, no valor acima referido.(...) Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal n.º. 11 343/06 (...) conceder o direito da ré de apelar em liberdade(...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2010. Juíza de Direito Substituta Auxiliar da 2ª Vara Criminal. Fica a ré ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista(RR), aos 16 de maio de 2011. Eu, Escrivão Judicial, de ordem da MMª. Juíza de Direito digitei e assino.

Terencio Marins dos Santos
Escrivão Judicial
Matrícula n.º3011219



3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 24/05/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

ESCRIVÃO(Ã):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Processo: 010.2010.902.858-8 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: RAIMUNDA BEZERRA COSTA

Promovido(a): JOSE MILTON LIMA FERREIRA

DESPACHO: 1. Tendo em vista que houve um depósito no valor total da dívida, conforme evento 123, cancele-se o leilão do bem penhorado e expeça-se alvará conforme requerido no evento 125; 2. Expeça-se mandado de desconstituição de penhora. BV/RR, 20/05/2011 (a) Juiz Rodrigo Cardoso Furlan – Titular do 3º JESP.



JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente 24/05/2011

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**ORDEM DE SERVIÇO 003/2011***Estabelece procedimento para o arquivamento de feitos já julgados*

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito, Titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a necessidade de baixa no sistema, com posterior arquivamento, de feitos já encerrados, para que se alcance o cumprimento de metas prioritárias do CNJ;

CONSIDERANDO o provimento CGJ n.º 112 de 28 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO o significativo número de procedimentos recebidos em transferência quando da instalação do Juizado, e que se encontram pendentes de baixa no sistema e arquivamento;

CONSIDERANDO a recomposição dos quadros funcionais do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com relotação da quase integralidade dos servidores atuantes no cartório do Juizado;

RESOLVE:

Art. 1º. Nos procedimentos de **Medidas Protetivas** extintos **sem** resolução do mérito, nos quais o ofensor/requerido não tenha sido localizado para intimação pessoal da sentença, e não tenha defensor constituído, intimados o MP e a DPE, com vistas dos autos, e a vítima, pessoalmente ou por edital, certificado o trânsito em julgado deverá ser dada baixa do procedimento no sistema, imediatamente, com posterior realização de atos de comunicação que se fizerem necessários;

Art. 2º. Nos procedimentos de **Medidas Protetivas** extintos **com** resolução do mérito, nos quais o ofensor/requerido não tenha sido localizado para intimação pessoal da sentença, e não tenha defensor constituído, deverá ser ele intimado por edital, concomitantemente às intimações do MP e da DPE, com vistas dos autos, e da vítima, pessoalmente ou por edital.

Parágrafo único - Decorrido o prazo das intimações, e certificado o trânsito em julgado, o procedimento deverá ser imediatamente baixado no sistema, com posterior realização de atos de comunicação que se fizerem necessários.

Art. 3º. Realizadas todas as intimações, com as respectivas baixas do procedimento no sistema, e feitas as comunicações posteriores, os autos de **Medidas Protetivas** deverão ser remetidos ao arquivo provisório, para posterior apensamento aos autos de IP correspondentes.

Art. 4º. Nos **Inquéritos Policiais** com decisão de arquivamento, ou com sentença de extinção, nos quais o ofensor não tenha sido localizado para intimação pessoal da decisão/sentença, e não tenha defensor constituído, deverá ser ele intimado por edital, concomitantemente às intimações do MP e da DPE, com vistas dos autos, e da vítima, pessoalmente ou por edital.

§1º. Decorrido o prazo da intimação, e certificado o trânsito em julgado, o **Inquérito Policial** deverá ser imediatamente baixado no sistema, com posterior realização de atos de comunicação que se fizerem necessários.

§2º. Realizadas todas as intimações, com as respectivas baixas do procedimento no sistema, e feitas as comunicações posteriores, os autos de **Inquérito Policial** deverão ser remetidos ao arquivo definitivo, salvo o previsto no parágrafo seguinte;

§ 3º Nos casos de decisão de arquivamento de **Inquérito Policial** em virtude de retratação da representação oferecida, procedida a baixa no sistema, as intimações e as comunicações posteriores,

aguardar, em arquivo provisório, o decurso do prazo decadencial para eventual apresentação de retratação da retratação pela vítima.

Art. 5º. Determinado o desapensamento e arquivo de autos de **Comunicação de Prisão, autuados indevidamente como APF, ou não**, e após a intimação do MP, o procedimento deverá ser imediatamente baixado no sistema, com posterior realização de atos de comunicação que se fizerem necessários.

Art. 6º. Proferida a sentença em **Representação para Decreto de Prisão Preventiva, Pedido de Revogação de Prisão, Pedido de Liberdade Provisória e Pedido de Concessão de Fiança**, intimados o representante ou o requerente, este por seu patrono, e o MP, e certificado o trânsito em julgado, o procedimento deverá ser imediatamente baixado no sistema, com posterior realização de atos de comunicação que se fizerem necessários.

Art. 7º. Em todos os casos referidos, procedendo-se à intimação da vítima por telefone, com a devida certificação nos autos, será dispensada sua intimação pessoal ou por edital dos atos processuais a que se refere o art. 21 da Lei 11.340/06.

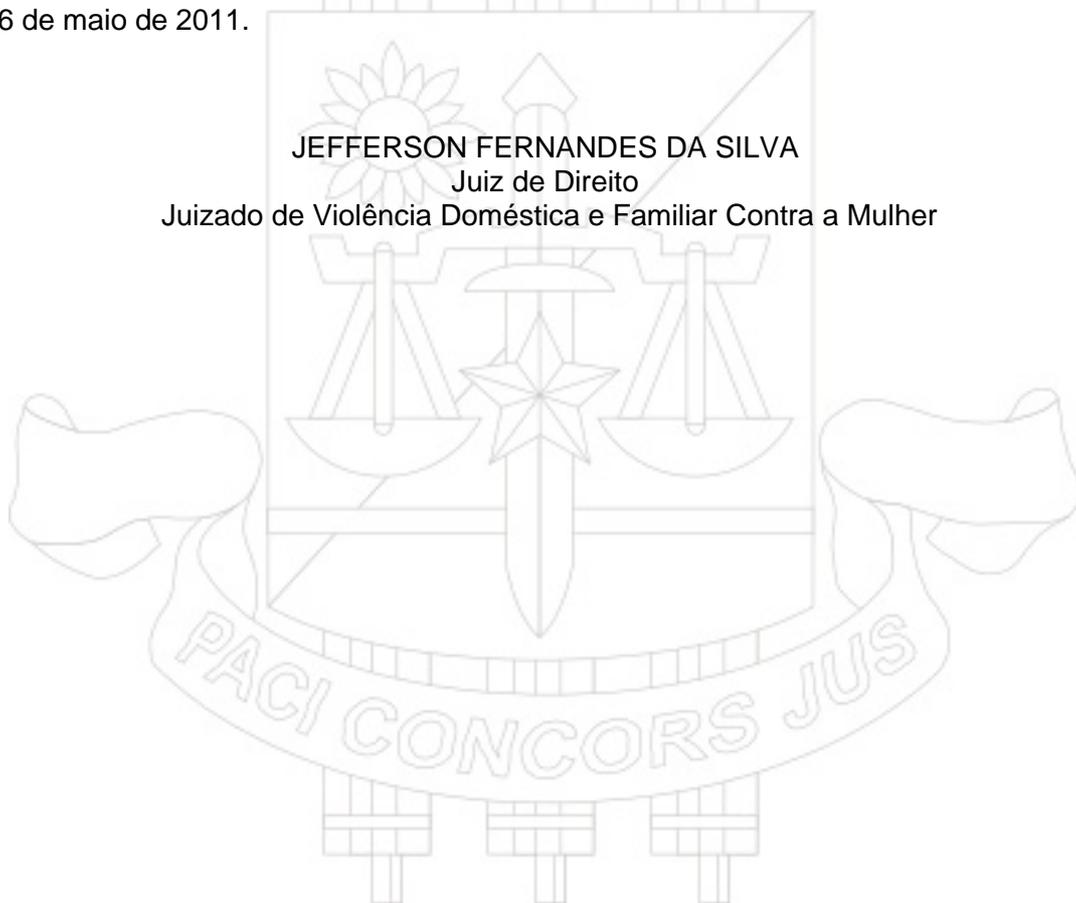
Art. 8º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 16 de maio de 2011.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 19/05/2011

MM. Juiz de Direito Substituto
Evaldo Jorge Leite

Escrivão Judicial
Vaacklin dos S. Figueredo

**EDITAL DE CITAÇÃO
20 (VINTE) DIAS**

O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de JOÃO BOSCO XAVIER, filho de Sebastião João Xavier e Maria do Socorro Mendes Xavier, natural de São João do Tigre/PB, nascido em 10.07.1971, portador do RG nº 191.489 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 007.178.242-76, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 11 000112-1**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **JOÃO BOSCO XAVIER**, incurso nas penas do art. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, Vaacklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaacklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
20 (VINTE) DIAS**

O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de IRANILSON SALES MELO, filho de Antonio Cezario Melo Neto e Antonia Francisca Sales Melo, natural de Rondon/PA, nascido em 04.12.1982, portador do RG nº 220.655 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 809.685.032-68, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 001440-7**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **IRANILSON SALES MELO**, incurso nas penas do art. 310 da Lei nº 9.503/97, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
30 (TRINTA) DIAS**

O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos da Ação Penal n.º **0047 02 000667-3**, em que consta como autor do fato JOSIMAR PEREIRA DA SILVA, ficando **INTIMADO JOSIMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Maria de Lurdes Pereira da Silva, natural de Pinheiros/MA**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, prolatada à fl. 371 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSIMAR PERERIA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, IV c/c art. 109, VI, e art. 110, todos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Rorainópolis/RR, 06 de junho de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Titular*". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
30 (TRINTA) DIAS**

O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos da Ação Penal n.º 0047 10 001799-6, em que consta como autor do fato CLEITON COSTA OLIVEIRA, ficando INTIMADO CLEITON COSTA OLIVEIRA, brasileiro, filho de Maria Cleonice Oliveira Alves, natural de Teresina/PI, nascido em 03/03/1980, portador do RG nº 354129-0 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 648.315.153-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. decisão, prolatada à fl. 31/32 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, bem como, com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, DEFIRO o pedido de medida protetiva a favor da vítima e aplico ao agressor, as seguintes medidas protetivas: a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite de distância entre esta e o agressor em 500 (quinhentos) metros; b) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da ofendida a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. Identifiquem-se os autos com tarja vermelha. Intimem-se a vítima e o agressor, devendo constar no mandado deste, a advertência de imediata prisão em caso de descumprimento das referidas medidas. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do provimento CGJ n. 001/2009. Rorainópolis-RR, 29.11.2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Titular". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
60 (SESENTA) DIAS**

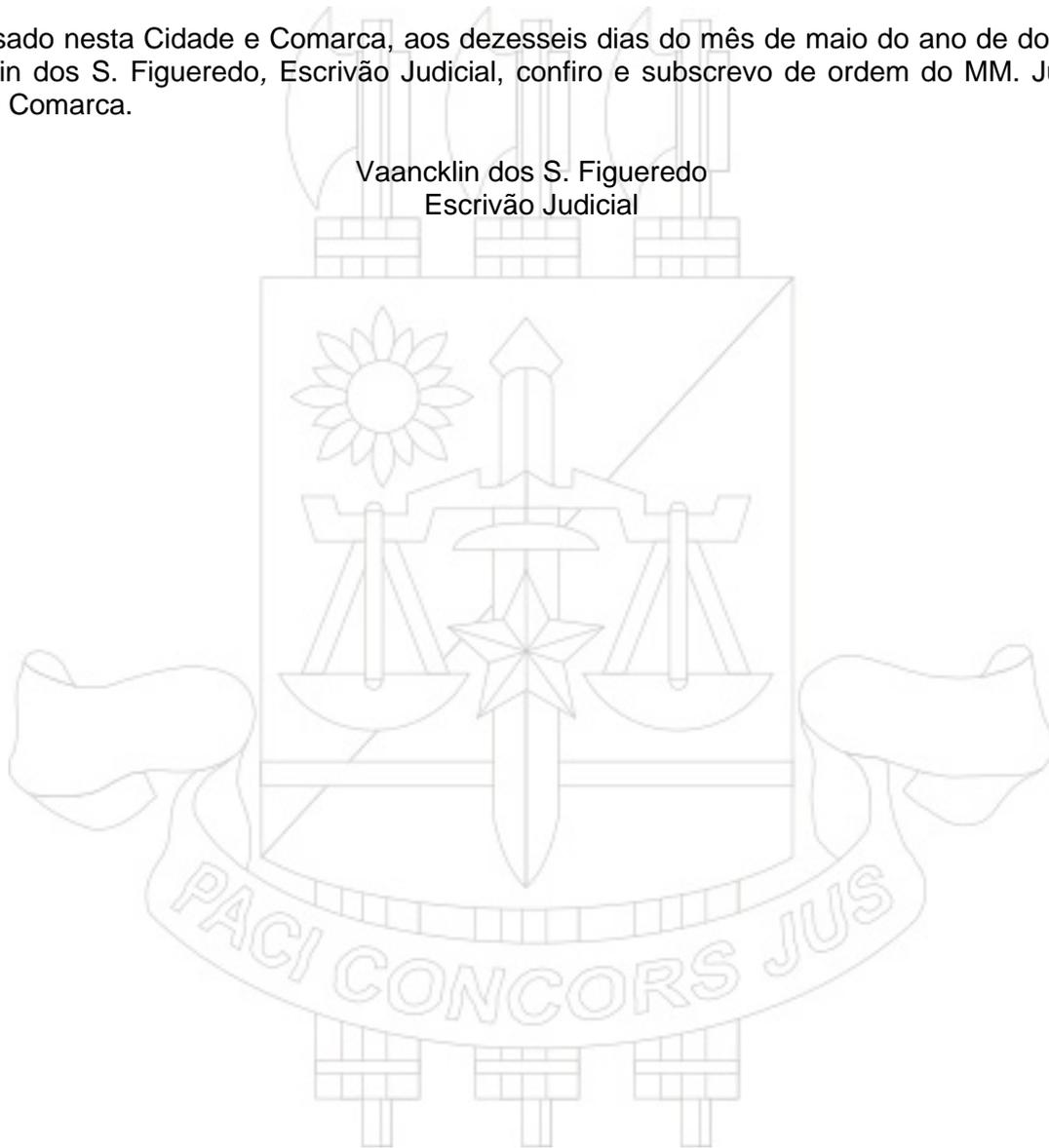
O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos da Ação Penal n.º 0047 10 000210-5, em que consta como autor do fato ERIVALDO COSTA ALVES, ficando INTIMADO ERIVALDO COSTA ALVES, brasileiro, filho de Mario Nogueira Alves e Ivanilde da Costa Alves, natural de Manicoré/AM, nascido em 17/12/1970, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. decisão, prolatada à fl. 143/148 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação parcial dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE A DENUNCIA E CONDENO o réu ERIVALDO COSTA ALVES, nas penas dos artigos 297 e 298, ambos do Código Penal, e o ABSOLVO dos crimes tipificados no art. 150, 299 e 304 do Código Penal. (...) Assim, torno a pena definitiva, para os crimes de falsificação de documento público e documento particular em concurso formal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor acima referenciado. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto (art. 33, §2º, "c", do CP). (...) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para a Execução de Pena, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Façam-se as comunicações necessárias. P.R. Intimem-se. Rorainópolis/RR, 22 de novembro de 2010. Dr. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Titular". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 24/05/2011

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim, Dr. Elvo Pigari Júnior, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 090 10 000029-9 – ADOÇÃO C/C DEST. PODER FAMILIAR**Autor: L.J.S.N. e C.G.****Réu: J.R.B. e R.R.F.**

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO da parte ré, **RAQUEL RAMOS FONSECA**, brasileira, demais dados ignorados, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

SEDE DO JUÍZO: Comarca de Bonfim – Vara Cível – Fórum Rui Barbosa Av. Maria Deolinda Franco Megias, s/n.º, Cidade Nova, Bonfim – RR.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 23 de março de 2011. Eu, Fernando Mendes Ferreira Leite (Técnico Judiciário), que o digitei e, CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS (Escrivão Judicial), o assina de ordem.

CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS
Analista Processual respondendo pela escrivania

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24/05/2011

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 010, DE 24 DE MAIO DE 2011**

A **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Senhores Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 30MAI11, às 9h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 392, DE 24 DE MAIO DE 2011

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeitos da Portaria nº 355/11, publicada no DJE nº 4549, de 12MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 393, DE 24 DE MAIO DE 2011

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela Corregedoria-Geral, no período de 25 a 29MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 394, DE 24 DE MAIO DE 2011

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria 059/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4483, de 01FEV11, no

período de 02 a 31MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 395, DE 24 DE MAIO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) , ao Policial Militar Requisitado, Soldado QPPM **SÓSTENES HILÁRIO LIMA RODRIGUES**, 8% (oito por cento) sobre o vencimento básico do Cargo MP/DAS-1, no período de 02 a 31MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 396, DE 24 DE MAIO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 397, DE 24 DE MAIO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, 10 (dez) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 666/08, DPJ nº 3989, de 17DEZ08, a serem usufruídas a partir de 29JUN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 398, DE 24 DE MAIO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MARCO ANTONIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 29JUN a 08JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 399, DE 24 DE MAIO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 400, DE 24 DE MAIO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 25 a 28MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 401, DE 24 DE MAIO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 248/11, publicada no DJE nº 4529, de 09ABR11, a partir de 30MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 229-DG, DE 24 DE MAIO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **PRISCILA OSÓRIO BÔDAS**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 09JUN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 230-DG, DE 24 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 26MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PROMOTORIA CARACARAÍ**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 001/11**

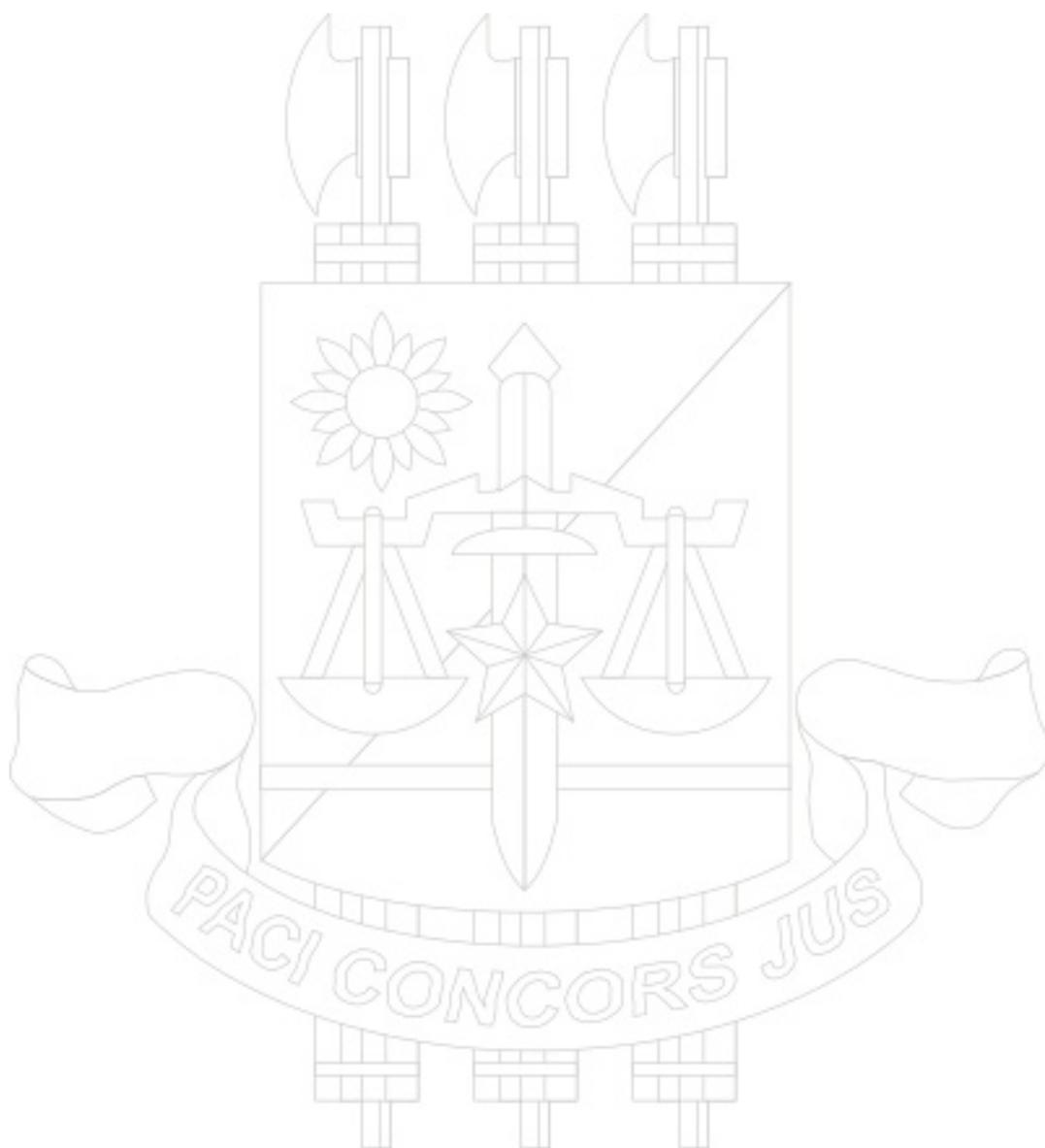
O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracará-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, com a finalidade de verificar o cumprimento da Política Nacional de Educação Especial, na perspectiva de Educação Inclusiva, na rede de ensino público municipal de Caracará-RR.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- Para atuar no feito na qualidade de secretário dos trabalhos ficam designadas os servidores atuante na Promotoria de Caracará;
- Autuar e registrar o presente PIP em livro correspondente;
- Juntar os mencionados elementos de convicção em ordem cronológica;
- Cientificar à Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- Em cumprimento ao princípio da publicidade, enviar a portaria para veiculação no DJE;
- Atendidos todos os pontos, venham os autos conclusos.

Caracará-RR, 24 de maio de 2011.

SILVIO ABBADE MACIAS
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24/05/2011

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 348, DE 23 DE MAIO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 29 de maio a 01 de junho do corrente ano, em decorrência de viagem que fará à cidade de Fortaleza-CE, para participar da Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, consoante convocação através do Ofício CONDEGE: 022/2011, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 349, DE 23 DE MAIO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral, **Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**, no período de 29 de maio a 01 de junho, para participar da Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, na cidade de Fortaleza – CE, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 350, DE 24 DE MAIO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. ERNESTO HALT**, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 26 de maio do corrente ano, viajar ao município de Alto Alegre-RR, com a finalidade de atuar em audiência de instrução e julgamento nos autos do Processo nº 00509007420-3 (Divórcio), junto ao juízo da referida comarca, consoante solicitação através do OF. SEC Nº 311/2011, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Estadual, **JOSÉ COSTA PEREIRA**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre - RR, no dia 26 de maio do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 24/05/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 429072 - Título: DMI/3403/03 - Valor: 9.610,00
Devedor: AC DE SOUZA - ME
Credor: FECULARIA LOPES LTDA

Prot: 429157 - Título: DM/33-0025 - Valor: 59,00
Devedor: ADRIANA SILVA BARROS
Credor: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA

Prot: 429156 - Título: DM/33-00144 - Valor: 59,00
Devedor: ALCIONE LOURENCO SALES
Credor: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA

Prot: 428729 - Título: DM/14903 - Valor: 126,00
Devedor: ALESSANDRA MATIAS DE CARVALHO
Credor: DV SERVIÇOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA

Prot: 429074 - Título: DMI/781.808/01 - Valor: 691,11
Devedor: ALMEIDA E WANDERLEY - LTDA
Credor: INDUSTRIAL REX LTDA

Prot: 428917 - Título: CBI/044042798 - Valor: 3.587,72
Devedor: ANTONIO SANTOS DA SILVA
Credor: BANCO SAFRA S/A

Prot: 429103 - Título: DM/10803 - Valor: 1.000,00
Devedor: C. J. DO CARMO
Credor: J L COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

Prot: 428819 - Título: CBC/104053025 - Valor: 3.084,48
Devedor: CARINA LOURENCO DE OLIVEIRA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 429158 - Título: DM/33-0152 - Valor: 59,00
Devedor: CHARLES DE ALMEIDA LIRA
Credor: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA

Prot: 429159 - Título: DM/33-0156 - Valor: 59,00
Devedor: CLEBER DE SOUZA RABELO
Credor: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA

Prot: 428989 - Título: DMI/00083 - Valor: 16.666,21
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 428990 - Título: DMI/00084 - Valor: 20.735,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 428991 - Título: DMI/00085 - Valor: 12.906,30
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 428992 - Título: DMI/00086 - Valor: 19.437,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 428993 - Título: DMI/00118 - Valor: 17.491,10
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 428994 - Título: DMI/00119 - Valor: 9.759,60
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 428995 - Título: DMI/00102 - Valor: 19.186,44
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 428996 - Título: DMI/00106 - Valor: 5.989,80
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 428997 - Título: DMI/00107 - Valor: 9.439,80
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 428998 - Título: DMI/00108 - Valor: 10.560,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 428999 - Título: DMI/00109 - Valor: 10.500,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429000 - Título: DMI/00110 - Valor: 9.618,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429001 - Título: DMI/00111 - Valor: 9.720,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429002 - Título: DMI/0095 - Valor: 3.001,25
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429003 - Título: DMI/0096 - Valor: 3.001,25
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429004 - Título: DMI/00097 - Valor: 3.001,25
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429005 - Título: DMI/00098 - Valor: 3.001,25

Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429006 - Título: DMI/00087 - Valor: 10.819,60
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429007 - Título: DMI/00090 - Valor: 10.320,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429008 - Título: DMI/00091 - Valor: 10.290,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429009 - Título: DMI/00092 - Valor: 9.129,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429010 - Título: DMI/00093 - Valor: 10.437,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429011 - Título: DMI/409. - Valor: 3.375,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: MANAUS AUTO PECAS LTDA

Prot: 429012 - Título: DMI/408. - Valor: 5.270,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: MANAUS AUTO PECAS LTDA

Prot: 429013 - Título: DMI/00133 - Valor: 17.507,60
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429014 - Título: DMI/00134 - Valor: 9.257,36
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429015 - Título: DMI/00135 - Valor: 9.366,60
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429016 - Título: DMI/00136 - Valor: 5.079,60
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429017 - Título: DMI/00129 - Valor: 2.680,30
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429018 - Título: DMI/00147 - Valor: 2.680,30
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429019 - Título: DMI/00146 - Valor: 17.120,60
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429020 - Título: DMI/00145 - Valor: 17.295,21
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429021 - Título: DMI/00144 - Valor: 9.549,60
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429022 - Título: DMI/00128 - Valor: 2.680,30
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429023 - Título: DMI/00127 - Valor: 2.671,80
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429024 - Título: DMI/00126 - Valor: 2.680,30
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429025 - Título: DMI/00125 - Valor: 9.165,60
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 429026 - Título: DMI/00121 - Valor: 9.357,60
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 428882 - Título: CBC/104050133 - Valor: 8.884,08
Devedor: CONSTRUTORA G. NORTE - LTDA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 428834 - Título: DMI/1241/1 - Valor: 1.011,00
Devedor: CRISTIANO MULLER ARAUJO DE OLIVEIRA
Credor: SONIA MARIA TAVARES - EPP

Prot: 429160 - Título: DM/33-0117 - Valor: 59,00
Devedor: DEINIS DA SILVA
Credor: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA

Prot: 428943 - Título: DMI/0281480002 - Valor: 1.391,75
Devedor: DISCOM DISTRIBUIDORA E COMERCIO - LTDA
Credor: LAPAROL ROLAMENTOS LTDA

Prot: 428659 - Título: CBI/16455280 - Valor: 2.299,12
Devedor: DIVINO APARECIDO DE JESUS
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 429030 - Título: DMI/16355/E/2 - Valor: 1.003,82
Devedor: EDNALDO VASCONCELOS - ME
Credor: JANCAP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Prot: 429031 - Título: DMI/16355/E/1 - Valor: 1.003,81
Devedor: EDNALDO VASCONCELOS - ME
Credor: JANCAP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Prot: 428901 - Título: DMI/02394701 - Valor: 608,64

Devedor: EDSON SILVA SOARES - ME
Credor: SIMETALL IND E COM DE FERRAMEN

Prot: 428816 - Título: NP/4249537679 - Valor: 22.057,65
Devedor: ELIANE APARECIDA NASCIMENTO BRAGA
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 428921 - Título: CBC/104043125 - Valor: 3.247,64
Devedor: ELIANE AUGUSTA DE SOUZA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 429161 - Título: DM/33-0026 - Valor: 59,00
Devedor: ELILENE DA CONCEICAO COSTA
Credor: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA

Prot: 428906 - Título: DMI/00498201 - Valor: 761,16
Devedor: EMPORIO EMPREENDIMENTO LTDA ME
Credor: PROTESTAR APOS 5 DIAS DO VCTO

Prot: 429079 - Título: DMI/0000594-A - Valor: 5.786,05
Devedor: EMPORIO EMPREENDIMENTOS - LTDA
Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YOLLI VERRY

Prot: 429145 - Título: DMI/1/369402 - Valor: 1.320,00
Devedor: ENGEPAV EMPREENDIMENTOS - LTDA
Credor: TORK SUL COMERCIO DE PEÇAS E MAQUINAS LTDA

Prot: 428880 - Título: CBC/104032699 - Valor: 1.459,68
Devedor: ERIONALDO MARTINS DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 428944 - Título: DMI/025776/001 - Valor: 375,35
Devedor: F C FELICIO JUNIOR ME
Credor: LPH S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Prot: 428794 - Título: DMI/RO1728/01 - Valor: 59,90
Devedor: F. C. FELICIO JUNIOR - ME
Credor: SAX IMP DISTR COM PROD ESP LTD

Prot: 428796 - Título: DMI/NF0160/01 - Valor: 179,70
Devedor: F. C. FELICIO JUNIOR - ME
Credor: SAX IMP DISTR COM PROD ESP LTD

Prot: 428887 - Título: CH/010004(REAL) - Valor: 1.095,00
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS NOBREGA DE BRITO
Credor: FERREIRA E VENZEL LTDA-ME

Prot: 428879 - Título: CBC/104040302 - Valor: 2.754,15
Devedor: FRANCISCO DINIZ CORREIA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 427386 - Título: DMI/000011306 - Valor: 6.426,67
Devedor: FRANCISCO SALES GERRA NETO
Credor: CONNAN COMPANHIA NACIONAL DE NUTRICA0 ANIMAL

Prot: 428885 - Título: CBC/104066659 - Valor: 4.149,16
Devedor: ISIDORO ARAGAO GUERRA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 429048 - Título: DM/5390125 - Valor: 5.399,88
Devedor: J.M DE FREITAS MINER. E MEIO AMBIENTE
Credor: METISA METALURGICA TIMBOENSE S.A.

Prot: 429164 - Título: DM/33-0031 - Valor: 59,00
Devedor: JACKELINE MARIA DA CONCEICAO COSTA
Credor: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA

Prot: 429162 - Título: DM/33-0075 - Valor: 59,00
Devedor: JANGO SOUZA AMBROSIO
Credor: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA

Prot: 428916 - Título: CBC/104034404 - Valor: 4.092,06
Devedor: JOSE MORAIS DE FREITAS
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 428922 - Título: CBC/104031926 - Valor: 9.285,76
Devedor: JOSE RIBAMAR DA CONCEICAO FILHO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 428915 - Título: CD/027677 - Valor: 16.200,00
Devedor: JOSIMAR SANTOS BATISTA
Credor: MIRIAN LUCENA DE MACEDO

Prot: 428923 - Título: CBC/104056967 - Valor: 6.302,45
Devedor: JOSUE MAGALHAES DE SOUZA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 429163 - Título: DM/33-0023 - Valor: 59,00
Devedor: JULIANA DE SOUZA COSTA
Credor: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA

Prot: 428919 - Título: CBI/13524361 - Valor: 2.469,63
Devedor: JULIANE DE MENEZES ONETY
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 428822 - Título: CBC/104059896 - Valor: 4.226,80
Devedor: LIRES CECILIA MELO DE SOUZA CRUZ
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 429088 - Título: DMI/10681831Z - Valor: 61,20
Devedor: LUIZ DA SILVA VASCO- ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 429090 - Título: DMI/0003732902 - Valor: 2.539,50
Devedor: M R P DE AGUIAR ME
Credor: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA

Prot: 429202 - Título: DMI/049857-D - Valor: 2.204,25
Devedor: M R P DE AGUIAR ME
Credor: MUELLER FOGOES LTDA

Prot: 429038 - Título: DMI/13125 - Valor: 320,75
Devedor: M. N. B. SILVA ME
Credor: JOSE MARIA DAS NEVES BENEVIDES ME

Prot: 428986 - Título: DMI/9151-4 - Valor: 3.936,58

Devedor: M.R.P.DE AGUIAR
Credor: AMPLIMATIC S/A

Prot: 429166 - Título: DM/33-0057 - Valor: 59,00
Devedor: MAGNO SANTANA AZEVEDO
Credor: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA

Prot: 428978 - Título: DM/000438 - Valor: 262,60
Devedor: MARCOS ANTONIO DUTRA DOS SANTOS
Credor: A DE AQUINO TEIXEIRA

Prot: 429167 - Título: DM/33-0089 - Valor: 59,00
Devedor: MARIA LEIDIANE G CARVALHO
Credor: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA

Prot: 428694 - Título: DM/000430 - Valor: 576,71
Devedor: MARINALVA FORTUNATO DE AZEVEDO
Credor: A DE AQUINO TEIXEIRA

Prot: 429133 - Título: DP/666 - Valor: 4.627,02
Devedor: MEGACLEAR COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA
Credor: FRIGORIFICO RORAIMA LTDA

Prot: 429134 - Título: DP/707 - Valor: 7.572,41
Devedor: MEGACLEAR COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA
Credor: FRIGORIFICO RORAIMA LTDA

Prot: 429135 - Título: DP/703 - Valor: 4.963,42
Devedor: MEGACLEAR COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA
Credor: FRIGORIFICO RORAIMA LTDA

Prot: 429136 - Título: DP/665 - Valor: 653,60
Devedor: MEGACLEAR COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA
Credor: FRIGORIFICO RORAIMA LTDA

Prot: 428075 - Título: DM/FAM0293-05 - Valor: 928,24
Devedor: MILENA TATIANA VIANA GARCIA
Credor: ELCINEIDE DE SOUZA MACHADO

Prot: 428821 - Título: CBC/104053396 - Valor: 3.385,44
Devedor: MILTON CAMILO ROQUE
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 429168 - Título: DM/33-0091 - Valor: 59,00
Devedor: MOISES DE SOUSA PONTES
Credor: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA

Prot: 428855 - Título: DMI/125/105003 - Valor: 1.490,67
Devedor: O. A. DO NASCIMENTO FILHO
Credor: A.M. LAZARIN INFORMATICA - ME

Prot: 429042 - Título: DM/92402 - Valor: 495,00
Devedor: O.L DA COSTA - ME
Credor: MILTON LEMES DE PAULA

Prot: 429169 - Título: DM/33-0115 - Valor: 59,00
Devedor: SIOMARA PEIXOTO
Credor: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA

Prot: 428815 - Título: NP/3683642099 - Valor: 57.892,39
Devedor: SUELEN CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
Credor: BANCO FINASA S.A

Prot: 429186 - Título: DM/50022170 - Valor: 2.051,41
Devedor: VIMEZER FORNEC. DE SERVIÇOS LTDA
Credor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 24 de maio de 2011. (101 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) MELQUIZEDEQUE DA SILVA MORAES e MARILÚCIA CASSIANO RIBEIRO

ELE: nascido em Ourem-PA, em 06/02/1979, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Oder Brasil, nº 134, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de ELIAS BARBOSA MORAES e MARIA DA SILVA MORAES. ELA: nascida em Manaus-AM, em 06/09/1975, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Oder Brasil, nº 134, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ LOURENÇO RIBEIRO e DAURIA CASSIANO RIBEIRO.

2) HELIZANDRO JOSÉ LOPES SANTOS e ANA JACKELINE DE OLIVEIRA LOUZADA

ELE: nascido em Inhumas-GO, em 28/10/1975, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa: B, nº 85, casa 11, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de PETRONIO SOUSA SANTOS e DEOCLECINA MARIA LOPES SANTOS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 17/09/1993, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Darôra, nº 1453, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ PEREIRA LOUZADA e CLEOMAR DE OLIVEIRA LOUZADA.

3) ANTONIO THIAGO GOMES ROCHA e LALI LIMA DE QUEIROZ

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 22/08/1986, de profissão bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Ville Roy, nº 5286, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ALMEIDA ROCHA e MARIA ESTER GOMES ROCHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/02/1987, de profissão fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Ville Roy, nº 5286, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO VANDENILDO DE QUEIROZ e LISONEIDE LIMA QUEIROZ.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2011. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.